

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

ANNA JÚLIA SCHOEFFEL SPERB

**MECANISMOS JURÍDICOS E DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO
COMBATE À DISSEMINAÇÃO DE IMAGENS DE ABUSO E EXPLORAÇÃO
SEXUAL INFANTIL NA TRÍPLICE FRONTEIRA**

Santana do Livramento

2026

ANNA JÚLIA SCHOEFFEL SPERB

**MECANISMOS JURÍDICOS E DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
NO COMBATE À DISSEMINAÇÃO DE IMAGENS DE ABUSO E
EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA TRÍPLICE FRONTEIRA**

Projeto de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Universidade Federal do
Pampa – UNIPAMPA.

Orientador: Jair Pereira Coitinho.

Santana do Livramento/RS

2026

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

SS364m Sperb, Anna Júlia Schoeffel

MECANISMOS JURÍDICOS E DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO
COMBATE À DISSEMINAÇÃO DE IMAGENS DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL
INFANTIL NA TRÍPLICE FRONTEIRA / Anna Júlia Schoeffel Sperb.
96 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2026.

"Orientação: Jair Pereira Coitinho".

1. Exploração sexual infantil. 2. Cooperação jurídica
internacional. 3. Tríplice Fronteira. 4. Cibercrime. I.
Título.

ANNA JÚLIA SCHOEFFEL SPERB

**MECANISMOS JURÍDICOS E DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE À
DISSEMINAÇÃO DE IMAGENS DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NA
TRÍPLICE FRONTEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção da
Graduação em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 01 de julho de 2026.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Jair Pereira Coitinho
Orientador
(UNIPAMPA)

Prof. Dr. Fernando Pedro Meinero
(UNIPAMPA)

Prof. Dr. Daniel Quintana Sperb
(FMP)



Assinado eletronicamente por **JAIR PEREIRA COITINHO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 02/07/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **FERNANDO PEDRO MEINERO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/07/2026, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **Daniel Quintana Sperb, Usuário Externo**, em 13/07/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2082135** e o código CRC **A81770E2**.

À minha família, alicerce de todas as conquistas.
Aos meus pais, que com amor incondicional, sacrifícios
silenciosos e palavras de incentivo nos momentos
mais difíceis, ensinaram-me que o conhecimento
é o bem mais precioso que ninguém pode tirar.
Esta vitória é tão minha quanto de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder força, saúde e perseverança para trilhar esta jornada.

Aos meus pais, meu porto seguro, expresso minha mais profunda gratidão. Obrigada por cada noite em claro, por cada palavra de incentivo, por acreditarem em mim quando eu mesma duvidei. Sem o apoio incondicional de vocês, esta caminhada não seria possível. Esta conquista é nossa.

Ao meu companheiro, obrigada por cada abraço que acalma minha ansiedade, por cada palavra de incentivo quando o cansaço parecia maior, por entender minhas ausências e por celebrar cada pequena vitória como se fosse sua. Sua paciência e amor foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus padrinhos, que sempre estiveram presentes com palavras de incentivo e torcida sincera. Obrigada por acreditarem em mim, por celebrarem cada etapa e por tornarem esta caminhada ainda mais especial com o carinho de sempre.

Às minhas amigas, que tornaram esta jornada mais leve e significativa. Obrigada pela parceria nos grupos de estudo, pelas tardes de café compartilhando angústias e conquistas, pelo ombro amigo nos momentos de dificuldade e pelas gargalhadas que aliviavam a tensão dessa jornada. Com vocês, a carga foi mais fácil e o caminho, mais bonito.

Aos meus mestres da faculdade, que não apenas transmitem conhecimento, mas despertaram em mim o amor pelo Direito e a consciência de que esta ciência deve servir, acima de tudo, à justiça e à proteção dos mais vulneráveis. Agradeço especialmente ao meu orientador, Professor Jair Pereira Coitinho, pela paciência, pelas valiosas contribuições e pela confiança depositada neste trabalho.

Aos meus supervisores e colegas dos estágios, que me acolheram e ensinaram na prática o que os livros não podem ensinar. A experiência adquirida ao lado de vocês foi fundamental para minha formação não apenas como profissional, mas como ser humano

Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para esta conquista, meu eterno agradecimento.

**Uma sociedade que não protege e
orienta suas crianças está se condenando ao caos.**

Leo Fraiman

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como tema os mecanismos jurídicos e de cooperação internacional no combate à disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil, com recorte geográfico na região da Tríplice Fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai. O problema de pesquisa analisa como a cooperação jurídica e policial internacional pode ser aprimorada para garantir a eficácia da repressão penal contra esses crimes na vulnerável região fronteiriça. A hipótese sustentada é que a atuação coordenada entre países, por meio de tratados, acordos de cooperação e redes de compartilhamento de informações, constitui elemento essencial para a prevenção, investigação e punição eficaz desses delitos. O objetivo geral consiste em analisar os mecanismos jurídicos de combate à disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil nas regiões de fronteira, com ênfase na avaliação da eficácia da cooperação internacional. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, incluindo análise de legislação, doutrina, jurisprudência e casos concretos. O referencial teórico fundamenta-se nas obras de Flávia Piovesan (2021), Marcos Ehrhardt Jr. (2023), Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Japiassú (2018), além de instrumentos normativos como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e a Convenção de Budapeste (Decreto nº 11.491/2023). O primeiro capítulo estabelece os fundamentos jurídicos e conceituais da proteção à criança no ciberespaço, examinando o princípio da proteção integral, a vulnerabilidade digital (com base em Santos e França Júnior, 2023), a evolução legislativa dos tipos penais e os impactos psicológicos e sociais da exploração sexual infantil, com ênfase na centralidade da vítima. O segundo capítulo analisa as dimensões transnacionais do crime e os mecanismos de cooperação jurídica internacional, abordando a caracterização do ciberespaço como território do delito, a competência da Justiça Federal, a Convenção de Budapeste, a legislação comparada no Mercosul e os instrumentos de cooperação como auxílio direto e extradição, com destaque para os desafios impostos pela prova digital. O terceiro capítulo aplica esse arcabouço à realidade da Tríplice Fronteira, examinando as dinâmicas criminais transnacionais, a

necessidade de cooperação policial e jurídica, os acordos do Mercosul e acordos bilaterais, o papel dos órgãos de persecução, a análise de operações conjuntas como a Operação Luz da Infância, a avaliação da efetividade da cooperação e as vulnerabilidades regionais. Ao final, são apresentadas propostas para o fortalecimento da cooperação, com ênfase na ampliação do auxílio direto, na implementação da rede 24/7, na criação de força-tarefa permanente e integrada, na harmonização legislativa no âmbito do Mercosul, na capacitação continuada de autoridades, na cooperação com provedores de serviços, no fortalecimento das autoridades centrais e na promoção da confiança institucional. Conclui-se que a efetividade da cooperação internacional na Tríplice Fronteira depende não apenas da existência de tratados e acordos, mas da capacidade concreta das autoridades de atuarem de forma coordenada e célere, superando as limitações impostas pela soberania estatal e pela fragmentação institucional, em nome da proteção integral da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Exploração sexual infantil. Cooperação jurídica internacional. Tríplice Fronteira. Cibercrime.

ABSTRACT

This undergraduate thesis focuses on the legal mechanisms and international cooperation in combating the dissemination of child sexual abuse and exploitation images, with a geographical focus on the Triple Border region between Brazil, Argentina, and Paraguay. The research problem analyzes how international legal and police cooperation can be improved to ensure the effectiveness of criminal repression against these crimes in the vulnerable border region. The hypothesis is that coordinated action between countries, through treaties, cooperation agreements, and information-sharing networks, is essential for the effective prevention, investigation, and punishment of these crimes. The general objective is to analyze the legal mechanisms for combating the dissemination of child sexual abuse and exploitation images in border regions, with emphasis on evaluating the effectiveness of international cooperation. The research adopts a qualitative approach, with deductive method and bibliographic and documentary research techniques, including analysis of legislation, doctrine, jurisprudence, and concrete cases. The theoretical framework is based on the works of Flávia Piovesan (2021), Marcos Ehrhardt Jr. (2023), Artur de Brito Gueiros Souza and Carlos Eduardo Japiassú (2018), as well as normative instruments such as the Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, the UN Convention on the Rights of the Child, and the Budapest Convention (Decree nº 11.491/2023). The first chapter establishes the legal and conceptual foundations of child protection in cyberspace, examining the principle of integral protection, digital vulnerability (based on Santos and França Júnior, 2023), the legislative evolution of criminal types, and the psychological and social impacts of child sexual exploitation, with emphasis on the centrality of the victim. The second chapter analyzes the transnational dimensions of the crime and the mechanisms of international legal cooperation, addressing the characterization of cyberspace as the territory of the crime, the jurisdiction of the Federal Court, the Budapest Convention, comparative legislation in Mercosur, and cooperation instruments such as direct assistance and extradition, highlighting the challenges posed by digital evidence. The third chapter applies this framework to the reality of the Triple Border, examining transnational criminal dynamics, the need for police and legal cooperation, Mercosur agreements and bilateral agreements, the role of

prosecution bodies, analysis of joint operations such as Operation Light of Childhood, evaluation of cooperation effectiveness, and regional vulnerabilities. Finally, proposals are presented for strengthening cooperation, with emphasis on expanding direct assistance, strengthening the 24/7 network of the Budapest Convention, creating a permanent task force, legislative harmonization within Mercosur, continuous training of authorities, cooperation with service providers, strengthening central authorities, and promoting institutional trust. It is concluded that the effectiveness of international cooperation in the Triple Border depends not only on the existence of treaties and agreements but on the concrete capacity of authorities to act in a coordinated and swift manner, overcoming the limitations imposed by state sovereignty and institutional fragmentation, in the name of the integral protection of children and adolescents.

Keywords: Child sexual exploitation. International legal cooperation. Triple Border. Cybercrime.

SUMÁRIO

1 Introdução	15
2 Fundamentos Jurídicos e Conceituais da Proteção à Criança no Ciberespaço	21
2.1 O Princípio da Proteção Integral e a Vulnerabilidade Digital	22
2.1.1 O art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	24
2.1.2 O Paradigma Internacional: A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e a Obrigação de Diligências dos Estados	27
2.2 O Fenômeno da Pornografia Infantil no Ordenamento Jurídico Brasileiro	30
2.2.1 Definição Jurídica e Evolução Legislativa dos Tipos Penais	31
2.2.2 A Adequação dos Tipos Penais à Realidade da Internet e o Conceito de Cibercrime	35
2.3 Impactos Psicológicos e Sociais da Exploração Sexual Infantil: A Vítima como Foco na Persecução Penal	38
3 Dimensões Transnacionais do Crime e Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional	42
3.1 A Transnacionalidade do Crime de Disseminação de Imagens de Abuso Sexual Infantil	43
3.1.1 O Ciberespaço como Território do Delito: A Ausência de Fronteiras	43
3.1.2 A Competência da Justiça Federal: Análise do Tema 393 do STF e a Jurisprudência do STJ sobre deep web	46
3.2 O Arcabouço Jurídico Internacional de Combate ao Cibercrime	50
3.2.1 A Convenção de Budapeste (2001) e o Estabelecimento de Padrões Comuns de Investigação e Cooperação	50
3.2.2 A Legislação Comparada: Breve análise dos Modelos de Repressão nos Países do Mercosul	53
3.3 Instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional (CIJ) na Matéria Penal	55
3.3.1 Cartas Rogatórias, Auxílio Direto e Extradicação: Limitações e Celeridade	56
3.3.2 O Desafio da Prova Digital e a Cooperação: A Urgência de Superação da Morosidade	59
4 Cooperação na Tríplice Fronteira: Crítica à Eficácia dos Mecanismos no Combate à Exploração Sexual Infantil	63
4.1 A Tríplice Fronteira como Espaço de Vulnerabilidade e Criminalidade Organizada	64
4.1.1 Dinâmicas Criminais Transnacionais e a Facilitação da Circulação de Material Ilícito	65
4.1.2 A Necessidade de Cooperação Policial e Jurídica como Resposta à Flexibilização das Fronteiras	67
4.2 Análise Crítica dos Mecanismos de Cooperação da Região da Tríplice Fronteira	69
4.2.1 Acordos Específicos do Mercosul e Acordos Bilaterais de Cooperação Brasil-Paraguai e Brasil-Argentina	70

4.2.2 O Papel de Órgãos de Persecução: Polícia Federal, Ministério Público e Autoridades Centrais	72
4.2.3 Desafios Operacionais nas Práticas Investigativas	74
4.3 Estudo de Caso e Propostas de Aprimoramento da CIJ	75
4.3.1 Operações Policiais como Evidência dos Limites e Potencialidades da Cooperação Internacional	76
4.3.2 A Avaliação da Efetividade da Cooperação Jurídico-Policial e as Vulnerabilidades Regionais	79
4.3.3 Propostas para o Fortalecimento da Cooperação: Auxílio Direto, Rede 24/7 e Canais com Provedores	81
5 Considerações Finais	85
6 Referências	91

1 Introdução

A proteção integral da criança e do adolescente contra todas as formas de violência e exploração constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, tendo sido erigida à condição de prioridade absoluta pela Constituição Federal de 1988. O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos fundamentais impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No entanto, o advento da sociedade da informação e a massificação do acesso à internet introduziram desafios que não estavam presentes quando da formulação original desse paradigma protetivo.

O ciberespaço transformou-se em espaço de interação social, construção identitária e circulação de informações, no qual crianças e adolescentes estão cada vez mais inseridos de forma precoce e intensa. Essa inserção, se por um lado amplia as possibilidades de desenvolvimento e aprendizado, por outro expõe a novos riscos e vulnerabilidades que o Direito não pode ignorar. Entre esses riscos, destaca-se a exploração sexual infantil no ambiente digital, materializada na produção e disseminação de imagens de abuso, fenômeno que desafia os mecanismos tradicionais de persecução penal em razão de sua natureza intrinsecamente transnacional.

A disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil por meio da internet apresenta características que a distinguem fundamentalmente das formas tradicionais de criminalidade. A conduta pode ser praticada em um país, o material ilícito armazenado em servidores localizados em outro, a vítima residir em um terceiro e os usuários que acessam o conteúdo estarem espalhados por dezenas de nações distintas. Essa complexidade territorial impõe a necessidade de mecanismos de cooperação internacional que permitam a atuação coordenada entre Estados, sob pena de ineficácia da persecução penal e, mais grave ainda, de perpetuação da violência contra as vítimas.

A disseminação de material de abuso sexual infantil, nesse contexto, revela uma tensão estrutural entre a velocidade do crime digital e a lentidão dos mecanismos tradicionais de persecução penal. Crimes digitais operam em tempo real, atravessam jurisdições em segundos e produzem danos potencialmente permanentes, enquanto os

instrumentos clássicos de cooperação jurídica internacional ainda dependem de fluxos formais, burocráticos e territorializados. Na Tríplice Fronteira, essa incompatibilidade se agrava pela sobreposição entre fronteira física, fronteira digital e fragmentação institucional entre Brasil, Argentina e Paraguai.

É a partir dessa tensão que se formula a tese central deste trabalho: a disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil evidencia não apenas a necessidade de cooperação internacional, mas um verdadeiro déficit de governança transnacional diante da criminalidade digital. A cooperação jurídica e policial deixa de ser mecanismo acessório de persecução penal e passa a constituir elemento estruturante da própria proteção integral de crianças e adolescentes. Sem cooperação célere, tecnicamente qualificada e institucionalmente integrada, o Estado não apenas falha em punir; permite, pela sua própria morosidade, a continuidade da violência e a revitimização digital das vítimas.

É nesse contexto que se insere o presente trabalho, cujo tema é o estudo dos mecanismos jurídicos e de cooperação internacional no combate à disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil, com recorte geográfico na região da Tríplice Fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai. A escolha desse recorte não decorre da ideia simplista de que a criminalidade digital depende da travessia física de fronteiras. Ao contrário: crimes de disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil podem ocorrer em qualquer lugar conectado à internet. A relevância da Tríplice Fronteira reside no fato de que ali se sobrepõem mobilidade territorial intensa, pluralidade jurisdicional, assimetria institucional entre os países e necessidade de resposta simultânea a delitos digitais. Em crimes de disseminação de imagens de abuso sexual infantil, a fronteira não é apenas geográfica; ela é também processual, probatória e institucional. É precisamente essa sobreposição de fronteiras que torna a região um laboratório privilegiado para analisar os limites e potencialidades da cooperação internacional.

O problema de pesquisa que orienta esta investigação pode ser assim sintetizado: em um cenário de criminalidade cibernética transnacional, como a cooperação jurídica e policial internacional pode ser aprimorada para garantir a eficácia da repressão penal contra a disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil, especialmente na vulnerável região da Tríplice Fronteira? A hipótese sustentada

é que a atuação coordenada entre países, por meio de tratados, acordos de cooperação e redes de compartilhamento de informações, constitui elemento essencial para a prevenção, investigação e punição eficaz desses delitos, superando as limitações impostas pela soberania estatal em zonas fronteiriças.

Para evitar que a análise da cooperação internacional permaneça em um plano meramente descritivo ou retórico, impõe-se fixar critérios mínimos de aferição de sua eficácia. Para fins deste trabalho, a eficácia dos mecanismos de cooperação internacional será analisada a partir de seis critérios principais: (i) celeridade na preservação de dados digitais relevantes para a investigação; (ii) capacidade de identificação de autoria por meio de dados técnicos compartilhados; (iii) validade jurídica da prova eletrônica produzida e compartilhada entre jurisdições; (iv) coordenação entre autoridades policiais, ministeriais e judiciais envolvidas; (v) remoção ou contenção da circulação de material ilícito; e (vi) proteção da vítima contra processos de revitimização digital. São esses parâmetros que orientam a análise crítica realizada especialmente no Capítulo 3, quando se examina a realidade da Tríplice Fronteira.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar os mecanismos jurídicos de combate à disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil nas regiões de fronteira, com ênfase na avaliação da eficácia da cooperação internacional no enfrentamento desses crimes. Para atingir esse propósito, foram delineados três objetivos específicos: (i) definir o conceito jurídico de pornografia infantil no ordenamento brasileiro e sua evolução legislativa, bem como os novos desafios impostos pelas tecnologias digitais, destacando os impactos sociais e psicológicos da exploração sexual infantil; (ii) compreender as dimensões jurídicas do combate à exploração sexual infantil, com enfoque na legislação comparada, nos instrumentos internacionais, na doutrina e na interpretação jurisprudencial, identificando avanços e limitações; e (iii) criticar a atuação da cooperação internacional no combate aos crimes de exploração sexual infantil em zonas de fronteira, especialmente na Tríplice Fronteira, considerando casos concretos, mecanismos de cooperação jurídico-policia e vulnerabilidades regionais.

O presente trabalho desenvolveu-se a partir de uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, utilizando-se do método dedutivo, com fundamento em pesquisa bibliográfica e documental. A opção pela abordagem qualitativa

justifica-se pela necessidade de compreender criticamente os mecanismos jurídicos de combate à pornografia infantil no ambiente digital, especialmente no contexto das fronteiras internacionais e dos instrumentos de cooperação entre Estados, tema que demanda análise interpretativa do ordenamento jurídico, da doutrina especializada, da jurisprudência e dos tratados internacionais aplicáveis.

A pesquisa bibliográfica foi realizada mediante o exame de livros, artigos científicos, dissertações, teses e periódicos especializados acerca da proteção integral da criança e do adolescente, crimes cibernéticos, direitos fundamentais, cooperação jurídica internacional e responsabilização penal no ambiente digital. A investigação buscou estabelecer diálogo crítico entre diferentes correntes doutrinárias, permitindo identificar convergências, divergências e lacunas existentes na produção científica sobre o tema.

Paralelamente, empregou-se a pesquisa documental, mediante análise da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Penal, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), da Lei nº 13.441/2017, bem como de tratados e convenções internacionais voltados à proteção infantojuvenil, com destaque para a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção de Budapeste sobre o cibercrime e protocolos internacionais relacionados ao enfrentamento da exploração sexual infantil. Também foram examinadas decisões jurisprudenciais dos Tribunais Superiores e documentos produzidos por organismos internacionais, como Interpol, UNICEF e Organização das Nações Unidas, a fim de verificar a efetividade prática dos mecanismos de cooperação internacional no combate à disseminação de material de abuso sexual infantil na internet.

A análise dos casos concretos e das operações policiais citadas não tem pretensão estatística ou empírica exaustiva, mas função ilustrativa e crítico-analítica. Foram selecionadas operações e instrumentos de cooperação recentes que evidenciam, de modo exemplar, desafios recorrentes na persecução penal de crimes digitais transnacionais: simultaneidade operacional, preservação da prova digital, compartilhamento de informações entre múltiplas jurisdições, cooperação com provedores de serviços e proteção da vítima. A partir desses exemplos paradigmáticos, busca-se avaliar, à luz dos critérios de eficácia definidos, em que medida a cooperação internacional tem sido capaz — ou não — de responder à velocidade do dano digital.

O método dedutivo foi adotado como eixo estruturante da pesquisa, partindo-se da análise de normas gerais, princípios constitucionais e instrumentos internacionais de proteção à infância para, posteriormente, examinar sua aplicação concreta diante dos desafios impostos pela transnacionalidade dos crimes digitais e pelas limitações jurisdicionais enfrentadas pelos Estados. Tal método mostra-se adequado à pesquisa jurídica, uma vez que possibilita a construção lógica da argumentação e o aprofundamento crítico das problemáticas investigadas.

Além disso, o trabalho possui caráter interdisciplinar, considerando contribuições das áreas do Direito Penal, Direito Internacional, Direitos Humanos, Criminologia e Tecnologia da Informação, reconhecendo que a complexidade dos crimes praticados em ambiente virtual exige análise multifacetada e integrada. Nesse sentido, buscou-se compreender não apenas os aspectos normativos do enfrentamento à pornografia infantil, mas também os obstáculos tecnológicos, institucionais e cooperativos que dificultam a responsabilização dos agentes envolvidos.

Por fim, a pesquisa possui finalidade crítica e propositiva, não se limitando à mera descrição legislativa, mas buscando avaliar a suficiência dos instrumentos jurídicos atualmente existentes e apontar possíveis aperfeiçoamentos normativos e cooperativos capazes de fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes no contexto digital contemporâneo.

Para isso, o trabalho estrutura-se em três capítulos. O primeiro capítulo estabelece os fundamentos jurídicos e conceituais da proteção à criança no ciberespaço, examinando o princípio da proteção integral, a vulnerabilidade digital, a evolução legislativa dos tipos penais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e os impactos psicológicos e sociais da exploração sexual infantil, com ênfase na centralidade da vítima como foco da persecução penal.

O segundo capítulo analisa as dimensões transnacionais do crime e os mecanismos de cooperação jurídica internacional. Aborda a caracterização do ciberespaço como território do delito, a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes de disseminação de imagens de abuso sexual infantil, o arcabouço jurídico internacional de combate ao cibercrime, com destaque para a Convenção de Budapeste, a legislação comparada nos países do Mercosul e os instrumentos de cooperação como auxílio direto e extradição, com ênfase nos desafios impostos pela prova digital.

O terceiro capítulo aplica o arcabouço teórico e normativo à realidade da Tríplice Fronteira. Examina as dinâmicas criminais transnacionais na região, a necessidade de cooperação policial e jurídica como resposta à flexibilização das fronteiras, os acordos do Mercosul e acordos bilaterais, o papel dos órgãos de persecução e a análise de operações conjuntas como a Operação Luz da Infância. O estudo aborda, ainda, os desdobramentos da recente “*Declaración de Ciudad del Este*” (2026), analisando seu impacto na criação de Equipes Conjuntas de Investigação e no fortalecimento da segurança jurídica regional. Por fim, avalia a efetividade da cooperação e as vulnerabilidades regionais, apresentando propostas para o seu aprimoramento.

A relevância da pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender como os ordenamentos jurídicos e os mecanismos de cooperação internacional lidam com a natureza transnacional da disseminação de imagens de abuso sexual infantil, de modo a instrumentalizar operadores do direito e autoridades policiais para uma atuação mais eficaz. Ademais, a análise da criminalidade organizada na Tríplice Fronteira revela-se paradigmática para evidenciar a insuficiência da atuação isolada dos Estados e a necessidade de adoção de mecanismos mais céleres e informais de cooperação, sem prejuízo da legalidade da colheita de provas digitais e da segurança jurídica.

Espera-se, ao final deste percurso, ter demonstrado que a efetividade da cooperação internacional no combate à exploração sexual infantil não depende apenas da existência de tratados e acordos, mas da capacidade concreta das autoridades de atuarem de forma coordenada e célere, superando as limitações impostas pela soberania estatal e pela fragmentação institucional. Na Tríplice Fronteira, onde as vulnerabilidades são agravadas, essa necessidade é ainda mais premente, exigindo que a absoluta prioridade constitucional deixe de ser mero enunciado retórico para se converter em critério efetivo de alocação de recursos, definição de políticas públicas e atuação concreta das autoridades.

2 Fundamentos Jurídicos e Conceituais da Proteção à Criança no Ciberespaço

A proteção jurídica da criança e do adolescente contra todas as formas de violência e exploração constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro, tendo sido erigida à condição de prioridade absoluta pela Constituição Federal de 1988 (LIBERATI, 2015). O reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos fundamentais, e não meros objetos de intervenção estatal ou familiar, representa ruptura paradigmática com a histórica doutrina da situação irregular que predominava no ordenamento jurídico anterior (VERONESE, 2012; MÉNDEZ, 1994).

O advento da sociedade da informação (CASTELLS, 2006) e a massificação do acesso à internet, contudo, introduziram desafios que não estavam presentes quando da formulação original desse paradigma protetivo. O ciberespaço transformou-se em espaço de interação social, construção identitária e circulação de informações (LÉVY, 2010), no qual crianças e adolescentes estão cada vez mais inseridos de forma precoce e intensa. Essa inserção, se por um lado amplia as possibilidades de desenvolvimento e aprendizado, por outro expõe a novos riscos e vulnerabilidades que o Direito não pode ignorar (EHRHARDT JR., 2023).

É precisamente no enfrentamento a esses novos riscos que se insere o presente capítulo. Seu objetivo é estabelecer os fundamentos jurídicos e conceituais que estruturam a proteção da criança no ambiente digital, com ênfase na problemática da exploração sexual infantil e da disseminação de imagens de abuso. Para tanto, o capítulo desenvolve-se em três momentos.

Primeiramente, examina-se o princípio da proteção integral e sua necessária releitura à luz da vulnerabilidade digital, analisando o art. 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e os instrumentos internacionais de direitos humanos que conformam o dever estatal de diligência.

Em seguida, investiga-se o fenômeno da pornografia infantil no ordenamento penal brasileiro, percorrendo a evolução legislativa dos tipos penais e a adequação desses dispositivos à realidade do ciberespaço, com especial atenção ao conceito de cibercrime. Por fim, o capítulo dedica-se à análise dos impactos psicológicos e sociais

da exploração sexual infantil, sustentando a centralidade da vítima como foco da persecução penal e a necessidade de que os mecanismos de proteção sejam estruturados para evitar a revitimização e garantir a reparação dos danos sofridos.

Ao final deste percurso, espera-se ter demonstrado que a proteção integral da criança no ciberespaço não prescinde de uma compreensão aprofundada tanto dos fundamentos normativos quanto das especificidades do ambiente digital, sem a qual os instrumentos de cooperação internacional analisados nos capítulos seguintes careceriam de justificação e efetividade.

2.1 O Princípio da Proteção Integral e a Vulnerabilidade Digital

A proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil estrutura-se a partir do paradigma da proteção integral, consagrado constitucionalmente e concretizado por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal paradigma representa ruptura histórica com a doutrina da situação irregular, que tratava o menor como objeto de intervenção assistencial ou repressiva, e não como sujeito de direitos. A Constituição da República de 1988 inaugurou novo modelo ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos fundamentais, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O ambiente digital, contudo, introduz desafios que não estavam presentes quando da formulação inicial do paradigma constitucional. O ciberespaço transformou-se em espaço de interação social, construção identitária e circulação de informações. Crianças e adolescentes não são meros usuários ocasionais da internet; são participantes ativos de redes sociais, plataformas de compartilhamento e ambientes virtuais diversos (PRENSKY, 2001), muitas vezes com acesso irrestrito e sem a mediação adequada de adultos (SCHWARTZ; THOMA, 2021). Esse cenário potencializa a exposição a conteúdos nocivos e a abordagens criminosas, conforme alertam dados recentes sobre a exploração sexual online (UNICEF, 2024).

Essa inserção precoce e intensa gera o que a doutrina contemporânea denomina vulnerabilidade digital. Conforme Santos e França Júnior (2023), crianças e

adolescentes encontram-se em posição de hipervulnerabilidade no ambiente online. Os autores identificam quatro aspectos fundamentais dessa condição:

- Assimetria cognitiva diante de adultos mal-intencionados;
- Desconhecimento das consequências permanentes da circulação de imagens;
- Exposição facilitada por algoritmos e redes sociais;
- Dificuldade de controle sobre dados pessoais.

A vulnerabilidade digital não substitui a vulnerabilidade ontológica da infância (ROSELLÓ, 2009); ela a potencializa. A criança é vulnerável por estar em desenvolvimento. No ambiente digital, essa condição torna-se ainda mais crítica, pois a exposição pode ser massiva, instantânea e irreversível (RODOTÀ, 2008). A doutrina da proteção integral, nesse contexto, exige uma leitura atualizada que considere os riscos específicos do ciberespaço e a necessidade de uma tutela preventiva e reparadora (EHRHARDT JR., 2023).

Nesse sentido, a vulnerabilidade digital das crianças e adolescentes no ambiente online demanda uma resposta estatal igualmente estruturada no plano digital. Não basta que o ordenamento jurídico preveja sanções para condutas praticadas no mundo físico; é imperativo que os mecanismos de proteção acompanhem a dinâmica da sociedade da informação. A exploração sexual infantil, hoje, manifesta-se predominantemente por meio da produção e disseminação de imagens digitais, inclusive com utilização de tecnologias sofisticadas, como inteligência artificial para criação de conteúdo sintético (SAFERNET BRASIL, 2025) ou plataformas criptografadas que dificultam a identificação dos criminosos (SOUZA; BARBOZA, 2022). Esse cenário exige que o aparato de persecução penal se adapte à volatilidade da prova digital e à complexidade técnica dos novos métodos de ocultação de autoria (BARBOSA, 2024).

O princípio da proteção integral deve, portanto, ser reinterpretado à luz da sociedade da informação. A proteção constitucional não pode permanecer restrita a formas tradicionais de violência física ou presencial. Conforme argumenta Flávia Piovesan (2021), o ambiente digital amplifica os riscos de violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, exigindo do Estado uma postura proativa e não meramente reativa diante dessa realidade.

Essa postura proativa, no contexto da exploração sexual infantil, traduz-se na necessidade de compreender que a vulnerabilidade digital não é um fenômeno periférico, mas sim uma dimensão central da proteção integral na contemporaneidade. A circulação de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet representa violação continuada dos direitos da vítima, que tem sua intimidade e dignidade expostas a cada novo compartilhamento, em verdadeiro processo de revitimização digital.

No contexto específico da disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil, essa leitura atualizada do princípio da proteção integral conduz a uma consequência relevante: a morosidade estatal deixa de ser mero problema de eficiência administrativa e passa a atuar como fator de prolongamento da própria violação de direitos. Enquanto o material ilícito permanece acessível e circulando em redes abertas ou ambientes ocultos, cada novo acesso, compartilhamento ou armazenamento representa um novo ciclo de exposição e sofrimento. Em outras palavras, a demora em remover o conteúdo e em articular respostas cooperativas eficazes contribui, ela mesma, para a revitimização digital da criança ou adolescente.

No contexto da disseminação de imagens de abuso sexual infantil, a demora estatal não produz apenas atraso processual. Ela prolonga a própria violação, pois cada dia de circulação do material ilícito representa nova exposição da vítima, novo ciclo de revitimização e nova falha no dever de proteção integral. Esse dado será decisivo, mais adiante, para problematizar a compatibilidade entre o tempo da cooperação internacional tradicional e o tempo de circulação do dano digital.

2.1.1 O art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O art. 227 da Constituição Federal estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito [...] colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A expressão "absoluta prioridade" possui densidade normativa significativa. Não se trata de preferência política eventual, mas de comando jurídico vinculante que

orienta toda a atuação estatal, familiar e social. A prioridade implica, conforme sistematizam Souza e Japiassú (2018):

- Preferência na formulação e execução de políticas públicas, assegurando que crianças e adolescentes sejam contemplados em primeiro lugar nos planos governamentais;
- Destinação privilegiada de recursos, com alocação orçamentária que garanta a efetivação dos direitos fundamentais da infância;
- Atendimento célere em serviços públicos, especialmente nos sistemas de justiça, saúde e assistência social;
- Proteção reforçada em conflitos normativos, prevalecendo o interesse da criança diante de interesses meramente patrimoniais ou estatais secundários.

Conforme observa Flávia Piovesan (2021), a absoluta prioridade consagrada no art. 227 da Constituição não é uma diretriz programática sem eficácia, mas sim um princípio estruturante que condiciona a atuação de todos os poderes públicos e orienta a interpretação de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional.

No contexto da exploração sexual infantil, essa prioridade impõe ao Estado o dever de atuar com máxima diligência na prevenção, investigação e repressão desses delitos, não podendo a morosidade administrativa ou judicial ser invocada como justificativa para a ineficácia protetiva.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), por sua vez, concretiza o mandamento constitucional. O art. 4º do ECA reafirma o dever de proteção integral, estabelecendo que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

Já os arts. 240 e seguintes tipificam crimes relacionados à exploração sexual, constituindo o microssistema penal de proteção à infância no ordenamento brasileiro.

No âmbito penal, a legislação especial reconhece que a exploração sexual infantil não pode ser tratada como mera ofensa à moralidade pública, mas como grave

violação à dignidade da pessoa humana. A tipificação penal, nesse contexto, desempenha função simbólica e instrumental: simbólica porque explicita o repúdio social a essas condutas; instrumental porque fornece aos órgãos de persecução as ferramentas jurídicas necessárias para a responsabilização dos agentes.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.625, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 393), o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar, adquirir, armazenar, intermediar a venda ou distribuir, e possuir imagem com cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A, 241-B e 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente), quando o comportamento delituoso não se restringe aos limites territoriais brasileiros ou quando ultrapassar as fronteiras nacionais, por qualquer forma de acesso, inclusive pela rede mundial de computadores. (BRASIL, STF, RE 628.625, 2016, Tema 393)

Esse entendimento possui impacto direto na persecução de crimes de pornografia infantil na internet, pois reconhece a natureza transnacional da disseminação digital. Conforme consolidado pela jurisprudência:

[...] a simples disponibilização do material pornográfico infantil em redes de amplo acesso, como a internet e a *deep web*, já caracteriza a transnacionalidade do delito, atraindo a competência federal, independentemente da comprovação de acesso no exterior. (BRASIL, STJ, RHC 56.005/SP, 2015)

Isso significa que o crime de disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil, por sua própria natureza, presume-se transnacional quando praticado por meio da internet, dada a arquitetura global da rede.

A fixação da competência federal, por sua vez, é pressuposto processual indispensável para a ativação dos mecanismos de cooperação jurídica internacional. Como será detalhado no Capítulo 2, é por intermédio da Justiça Federal e das autoridades centrais que se operacionalizam as cartas rogatórias, o auxílio direto e os demais instrumentos de cooperação. O Tema 393 do STF, portanto, não é apenas uma decisão sobre competência; é o reconhecimento de que a proteção integral da criança no ciberespaço exige uma resposta estatal que transcenda as fronteiras nacionais, coordenada por meio de mecanismos de cooperação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça complementa o entendimento, ao afirmar que "*o compartilhamento de provas por meio da cooperação jurídica internacional é um instrumento essencial para viabilizar a persecução penal*

em um contexto de crimes globalizados" (BRASIL, STJ, AgRg no REsp 1.492.472/PR, 2018). A transnacionalidade, longe de ser um obstáculo, deve ser enfrentada com os instrumentos que o próprio ordenamento jurídico oferece, sempre com vistas à máxima efetividade do princípio da proteção integral.

Assim, o art. 227 da Constituição e o ECA, conjugados com a interpretação jurisprudencial dos tribunais superiores, fornecem a base normativa para a compreensão de que o combate à disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil não pode limitar-se às fronteiras nacionais. A absoluta prioridade constitucional impõe que o Estado brasileiro atue de forma coordenada com outros países, superando as barreiras da soberania em nome da proteção efetiva de crianças e adolescentes.

2.1.2 O Paradigma Internacional: A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU e a Obrigação de Diligências dos Estados

A doutrina da proteção integral, embora consagrada no ordenamento brasileiro, não é construção exclusivamente nacional. Ela encontra suas raízes no movimento internacional de direitos humanos, particularmente na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710/1990.

A Convenção representa uma mudança paradigmática na forma como a comunidade internacional compreende a infância. Ao reconhecer a criança como sujeito de direitos e não mero objeto de proteção, o documento estabelece em seu art. 3º que:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989)

Esse princípio do "interesse superior da criança" constitui vetor interpretativo obrigatório para todos os Estados-partes, orientando a formulação de leis, políticas públicas e decisões judiciais que afetem a infância.

No que tange especificamente à exploração sexual infantil, a Convenção impõe aos Estados-partes o dever de adotar medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso

sexual (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, art. 19). O dispositivo é claro ao estabelecer que tais medidas devem incluir:

Procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o necessário apoio à criança e àqueles que dela cuidam, bem como para outras formas de prevenção, identificação, comunicação, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus-tratos à criança acima descritos e, conforme o caso, para a intervenção judicial. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, art. 19, §2º)

Esse dever é reforçado pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, internalizado pelo Brasil por meio do Decreto n. 5.007/2004. O Protocolo estabelece em seu art. 2º que "venda de crianças", "prostituição infantil" e "pornografia infantil" devem ser devidamente tipificadas nos ordenamentos internos, independentemente de serem condutas praticadas no âmbito doméstico ou transnacional. O art. 3º, por sua vez, determina que os Estados-partes devem criminalizar tais condutas *"ainda que tais atos sejam cometidos no estrangeiro ou mediante a participação de cidadãos de diferentes nacionalidades"* (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000).

É nesse contexto que se insere o conceito de obrigação de diligência dos Estados (*due diligence*), amplamente desenvolvido pela doutrina internacionalista e consolidado pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2009). Para Flávia Piovesan (2021), uma das principais referências na área, o sistema internacional de proteção oferece um repertório de normas que obriga os Estados a agir com a devida diligência para prevenir, investigar e punir o abuso e a exploração sexual infantil, mesmo em contextos transnacionais.

No contexto específico da exploração sexual infantil no ambiente digital, a obrigação de diligência desdobra-se em quatro planos fundamentais, em consonância com as diretrizes da Convenção de Budapeste (BRASIL, 2023):

- No plano legislativo, o Estado deve tipificar adequadamente as condutas lesivas, estabelecendo penas proporcionais e garantindo que as normas internas sejam compatíveis com os compromissos internacionais assumidos;

- No plano institucional, deve estruturar órgãos de investigação com capacitação técnica para lidar com crimes cibernéticos, dotando-os de recursos materiais e humanos suficientes;
- No plano internacional, deve cooperar com outros Estados para superar a transnacionalidade inerente a esses delitos, participando ativamente de redes de cooperação e cumprindo os tratados de assistência jurídica mútua;
- No plano da proteção às vítimas, deve oferecer assistência integral, incluindo medidas para remoção do conteúdo da internet e para evitar a revitimização.

Como acentua Piovesan (2021), a internalização dos tratados de direitos humanos no ordenamento brasileiro, com status supralegal ou constitucional, reforça a obrigação estatal de estruturar políticas públicas e mecanismos jurídicos eficazes, não podendo a soberania ser invocada como escusa para a inércia diante de violações transnacionais.

Essa passagem é particularmente relevante para o presente trabalho, pois antecipa um dos problemas centrais a serem enfrentados nos capítulos seguintes: a tensão entre a soberania estatal e a necessidade de cooperação internacional para o combate a crimes que, por sua natureza, transcendem fronteiras.

A Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos facultativos, portanto, não apenas fundamentam a proteção integral no plano internacional, mas também estabelecem parâmetros mínimos de atuação estatal que devem ser observados inclusive quando a violação ocorre no ciberespaço. A vulnerabilidade digital da criança, nessa perspectiva, não é um problema exclusivamente doméstico, mas sim uma questão de direitos humanos que demanda resposta coordenada da comunidade internacional.

No caso brasileiro, a incorporação desses instrumentos internacionais ao ordenamento jurídico impõe ao Estado o dever de interpretar o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente em conformidade com os padrões internacionais de proteção. Isso significa, por exemplo, que a "absoluta prioridade" constitucional deve ser compreendida à luz da "obrigação de diligência" internacional, exigindo do Estado uma postura ativa e coordenada no combate à exploração sexual infantil, especialmente quando perpetrada por meio de tecnologias digitais que amplificam seu potencial lesivo.

Além disso, a participação do Brasil em tratados internacionais de proteção à infância legítima e, em certa medida, exige a atuação cooperativa com outros Estados. Como será detalhado no Capítulo 2, os mecanismos de cooperação jurídica internacional em matéria penal encontram seu fundamento justamente nos compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, notadamente no combate a crimes transnacionais como a disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil.

2.2 O Fenômeno da Pornografia Infantil no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Se o 1.1 estabeleceu os fundamentos constitucionais e internacionais da proteção integral, bem como a vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes, o presente tópico dedica-se à análise de como o ordenamento penal brasileiro respondeu a esse mandamento protetivo no que tange especificamente à pornografia infantil.

A expressão "pornografia infantil", embora consagrada pelo uso legislativo e jurisprudencial, merece precisão conceitual. Tecnicamente, o ordenamento brasileiro não utiliza essa terminologia de forma isolada, mas sim por meio de tipos penais que descrevem condutas específicas relacionadas à produção, armazenamento, divulgação e aquisição de material de abuso e exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes. Souza e Japiassú (2018) preferem, em muitos casos, a expressão "material de abuso sexual infantil" (*child sexual abuse material* - CSAM), por considerar que o termo "pornografia" pode sugerir, ainda que inadvertidamente, alguma conotação de consentimento ou legitimidade, quando na verdade todo registro desse tipo documenta, por si só, uma violência.

Feita essa ressalva terminológica, importa compreender como o Direito Penal brasileiro estruturou a repressão a essas condutas. A evolução legislativa revela movimento gradual de ampliação da tutela penal, inicialmente restrita a formas tradicionais de exploração e posteriormente adaptada às novas tecnologias. O marco inicial é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que já em sua redação original previa sanções para a produção e comercialização de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Contudo, foi a partir da Lei n. 11.829/2008 que o ordenamento jurídico brasileiro passou a dispor de tipos penais mais adequados à realidade do ciberespaço, criminalizando condutas como a

disponibilização, a transmissão e o armazenamento de imagens de abuso sexual infantil por meios digitais.

A análise que se segue divide-se em duas partes. Primeiramente, examinam-se os tipos penais previstos nos arts. 240, 241 e 241-A a 241-E do ECA, com ênfase na definição jurídica de cada conduta e na evolução legislativa que os conformou. Em seguida, investiga-se a adequação desses tipos penais à realidade da internet, dialogando com o conceito de cibercrime e com os desafios impostos pela tecnologia à persecução penal. Essa segunda parte terá como referencial teórico central a obra de Souza e Japiassú (2018), que oferece subsídios para compreender as dificuldades de tipificação e investigação dos chamados crimes cibernéticos.

2.2.1 Definição Jurídica e Evolução Legislativa dos Tipos Penais

Antes de adentrar propriamente na análise dos tipos penais, impõe-se examinar o conceito legal que lhes é subjacente. O art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei n. 11.829/2008, estabelece a definição de "cena de sexo explícito ou pornográfica" para os efeitos dos crimes previstos no Capítulo:

Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão 'cena de sexo explícito ou pornográfica' compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. (BRASIL, 1990, art. 241-E)

A definição legal abrange, portanto, duas situações distintas: a participação efetiva ou simulada de criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas e a mera exibição dos órgãos genitais de criança ou adolescente, desde que com finalidade primordialmente sexual. Trata-se de conceito amplo, que busca abarcar as múltiplas formas de exploração sexual infantil no ambiente digital e físico.

Souza e Japiassú (2018) destacam a importância dessa definição legal para a tipificação das condutas. Como observam os autores, a explicitação conceitual constante do art. 241-E do ECA cumpre função essencial de delinear com clareza o objeto material dos delitos, atendendo ao princípio da taxatividade e evitando interpretações excessivamente amplas que poderiam vulnerar o princípio da legalidade penal.

A referência expressa a "*atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas*" e a "*exibição dos órgãos genitais para fins primordialmente sexuais*" confere objetividade à tipificação, ainda que subsistam desafios interpretativos quanto ao que se considera "*fins primordialmente sexuais*".

A evolução dos tipos penais relacionados à pornografia infantil no ordenamento brasileiro reflete a crescente preocupação do legislador com as novas formas de violação dos direitos de crianças e adolescentes potencializadas pelas tecnologias digitais. A redação original do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, já previa sanções para condutas relacionadas à pornografia infantil. O art. 240, em sua redação primitiva, criminalizava a conduta de produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou cinematográfica, ou qualquer outra atividade fotográfica ou de gravação, que envolvesse criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou de violência. O art. 241, por sua vez, tipificava a conduta de apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores, fotografia ou objeto que contivesse cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Contudo, o avanço acelerado das tecnologias digitais e a massificação do acesso à internet revelaram a insuficiência desses tipos penais para abarcar condutas como o armazenamento, a disponibilização em redes de compartilhamento e a transmissão de arquivos por meios telemáticos. Nesse sentido, Souza e Japiassú (2018) argumentam que a legislação penal brasileira, por ter sido elaborada em um contexto anterior à expansão da rede mundial de computadores, apresenta lacunas para enfrentar as novas modalidades de criminalidade que encontram no ambiente digital um cenário propício para sua proliferação.

Foi nesse contexto que sobreveio a Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008, que promoveu significativa reforma no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo declarado de "*aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet*" (BRASIL, 2008, ementa). A exposição de motivos da lei evidenciava a preocupação do legislador com a adequação do ordenamento jurídico à realidade do ciberespaço.

Com a edição da Lei n. 11.829/2008, os arts. 240 e 241 do ECA tiveram sua redação alterada, e foram acrescentados os arts. 241-A a 241-E, conformando um microsistema penal de proteção da criança e do adolescente contra a exploração sexual no ambiente digital. O art. 240, em sua redação atual, criminaliza a conduta de *"produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente"* (BRASIL, 1990, art. 240), com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa. O parágrafo primeiro estende a mesma pena a quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas, ou ainda quem com essa contracenar. O parágrafo segundo prevê causas de aumento de pena em um terço para hipóteses em que o agente exerce função pública, prevalece-se de relações domésticas ou de parentesco, ou tem autoridade sobre a vítima.

O art. 241 tipifica a conduta de *"vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente"* (BRASIL, 1990, art. 241), com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa. Trata-se de tipo penal que visa coibir a mercantilização do material de abuso sexual infantil.

O art. 241-A é central para o tema desta pesquisa, pois criminaliza exatamente as condutas de disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil. O *caput* do dispositivo estabelece:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. (BRASIL, 1990, art. 241-A)

Com pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa, o parágrafo primeiro estende as mesmas penas a quem assegura os meios ou serviços para o armazenamento das imagens ou assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores ao conteúdo ilícito. O parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que tais condutas são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito.

O art. 241-B criminaliza a conduta de *"adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente"* (BRASIL, 1990, art.

241-B), com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa. O parágrafo primeiro prevê diminuição de pena de um a dois terços se de pequena quantidade o material. O parágrafo segundo estabelece hipóteses excludentes de tipicidade quando a posse ou armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades a ocorrência dos crimes, desde que a comunicação seja feita por agente público, membro de entidade legalmente constituída ou representante legal de provedor de acesso. O parágrafo terceiro impõe a essas pessoas o dever de manter sob sigilo o material ilícito.

O art. 241-C tipifica a conduta de "*simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual*" (BRASIL, 1990, art. 241-C), com pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa. O parágrafo único estende as mesmas penas a quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput.

O art. 241-D criminaliza o aliciamento online de crianças, conhecido na doutrina como *grooming*: "*Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso*" (BRASIL, 1990, art. 241-D). A pena é de reclusão de 1 a 3 anos e multa. O parágrafo único equipara ao agente quem facilita ou induz o acesso da criança a material pornográfico com o fim de com ela praticar ato libidinoso, ou quem pratica as condutas com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

A análise conjunta dos dispositivos revela a opção do legislador por uma tutela penal abrangente, que não se limita a reprimir a produção e comercialização do material ilícito, mas alcança toda a cadeia de disseminação e até mesmo a posse para consumo próprio. Como observam Souza e Japiassú (2018), a estruturação dos tipos penais em torno das diversas condutas – produção, comercialização, disseminação, aquisição, armazenamento e aliciamento – evidencia a compreensão legislativa de que a exploração sexual infantil no ambiente digital constitui fenômeno complexo, que demanda resposta penal igualmente complexa e articulada. Não se trata apenas de punir o produtor do material, mas também aquele que o dissemina, o que o armazena e o que alicia novas vítimas.

Essa sistemática é particularmente relevante para o combate à disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil, objeto central deste trabalho. O art. 241-A, ao criminalizar a disponibilização, transmissão e divulgação por qualquer meio, inclusive telemático, fornece o arcabouço jurídico para a persecução penal das condutas que ocorrem no ciberespaço. A previsão expressa da responsabilização dos provedores que, notificados, deixam de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito constitui importante instrumento para a remoção do material da internet, embora sua efetividade depende de mecanismos ágeis de cooperação, como se verá nos capítulos seguintes.

2.2.2 A Adequação dos Tipos Penais à Realidade da Internet e o Conceito de Cibercrime

A evolução legislativa analisada no tópico anterior, embora tenha representado avanço significativo no combate à exploração sexual infantil, não esgota os desafios impostos pela dinâmica do ciberespaço. A adequação dos tipos penais à realidade da internet exige não apenas a previsão abstrata de condutas, mas também a compreensão das especificidades do ambiente digital onde tais condutas se materializam. É nesse contexto que se insere o conceito de cibercrime, categoria dogmática que busca apreender as particularidades dos delitos praticados por meio de sistemas informáticos ou telemáticos.

A doutrina penal contemporânea distingue, tradicionalmente, duas categorias de cibercrimes: os crimes informáticos puros e os crimes informáticos impuros ou mistos (JESUS; MILAGRE, 2016). Os primeiros são aqueles que têm por objeto o próprio sistema informático, como a invasão de dispositivo informático. Os segundos são crimes tradicionais que utilizam o meio informático para sua prática, como a pornografia infantil. A distinção é relevante para a compreensão da competência e da aplicação da lei penal no espaço.

No contexto da pornografia infantil, a internet introduz particularidades que desafiam a aplicação tradicional do Direito Penal, especialmente no que tange à sua transnacionalidade (PINHEIRO, 2021). Uma vez que o crime pode ser praticado em um país, o resultado produzir-se em outro, os servidores estarem localizados em um terceiro e os acessos ao material ilícito ocorrerem em dezenas de nações distintas. Nesse

cenário, a definição do local do crime torna-se extremamente complexa sob a ótica da teoria da ubiquidade (BITENCOURT, 2020).

A jurisprudência brasileira tem enfrentado essa questão. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 56.005/SP, firmou entendimento no sentido de que *"a simples disponibilização do material pornográfico infantil em redes de amplo acesso, como a internet e a deep web, já caracteriza a transnacionalidade do delito, atraindo a competência federal, independentemente da comprovação de acesso no exterior"* (BRASIL, STJ, RHC 56.005/SP, 2015). Isso significa que, para o STJ, a mera inserção do conteúdo em ambiente digital de acesso global já é suficiente para caracterizar a potencial transnacionalidade, dispensando-se a prova concreta de que houve acesso a partir de outros países.

Esse entendimento dialoga diretamente com a noção de cibercrime, pois reconhece que a arquitetura da internet, por si só, confere ao delito uma dimensão transnacional que deve ser considerada na definição da competência e na ativação dos mecanismos de cooperação internacional. Como advertem Souza e Japiassú (2018), negar a transnacionalidade dos crimes praticados na internet equivaleria a ignorar a própria estrutura da rede, que é global por concepção e por funcionamento.

A segunda particularidade diz respeito à volatilidade e à efemeridade da prova digital. Diferentemente das provas materiais tradicionais, os dados digitais são extremamente voláteis e exigem a observância rigorosa da cadeia de custódia para garantir sua autenticidade (LOPES JR., 2020). Arquivos podem ser deletados remotamente, conexões podem ser criptografadas, e a identificação dos usuários pode ser dificultada por mecanismos de anonimato. Essa característica impõe aos órgãos de persecução penal a necessidade de atuação célere e coordenada, seguindo padrões técnicos internacionais de preservação de evidências (BADARÓ, 2021).

A terceira particularidade é a escala potencial do dano. Uma única imagem de abuso sexual infantil, uma vez inserida na internet, pode ser replicada milhares ou milhões de vezes, gerando o que a doutrina denomina revitimização perpétua ou dano continuado (PINHEIRO, 2021). O art. 241-A do ECA, ao criminalizar a disponibilização, transmissão e divulgação, busca justamente coibir essa disseminação massiva. Contudo, a eficácia do tipo penal depende da capacidade estatal de identificar

e remover o conteúdo, o que, em ambiente digital, frequentemente exige cooperação internacional.

A quarta particularidade é a rápida evolução tecnológica, que constantemente cria novas formas de violação que podem não estar expressamente previstas nos tipos penais. Há uma clara discrepância entre a velocidade tecnológica e a velocidade legislativa (PEREIRA, 2024). A inteligência artificial, por exemplo, passou a permitir a criação de *deepfakes* envolvendo crianças e adolescentes. O art. 241-C do ECA, ao criminalizar a simulação por meio de adulteração, montagem ou modificação, já abrange em tese essas condutas (NUCCI, 2023), mas a tecnologia avança mais rapidamente que a capacidade legislativa de detalhamento, exigindo uma interpretação progressiva da norma penal (SCHNORR, 2025).

Souza e Japiassú (2018) alertam para esse fenômeno: a legislação penal, por sua natureza, é sempre reativa e retrospectiva. Ela tipifica condutas que já se manifestaram na realidade social. No ambiente digital, contudo, a velocidade das transformações tecnológicas faz com que novas modalidades de violação surjam antes que o legislador possa respondê-las adequadamente. Daí a importância de tipos penais abertos e de conceitos flexíveis que permitam a adaptação interpretativa sem violação do princípio da legalidade.

No caso específico da disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil, a adequação dos tipos penais à realidade da internet passa, ainda, pela compreensão do papel dos intermediários – provedores de acesso, hospedagem e aplicações. O art. 241-A, § 2º, do ECA, ao prever a responsabilização do provedor que, notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito, estabelece um importante mecanismo de cooperação público-privada no combate à exploração sexual infantil. A efetividade desse dispositivo, contudo, depende da existência de canais ágeis de notificação e da cooperação internacional, já que muitos provedores estão sediados em outros países.

A análise da adequação dos tipos penais à realidade da internet, portanto, não pode limitar-se à verificação formal da existência de previsão legal. É necessário investigar se os mecanismos de persecução penal estão estruturados para lidar com as especificidades do ciberespaço: a transnacionalidade, a volatilidade da prova digital, a escala potencial do dano e a rápida evolução tecnológica.

Nesse sentido, José Carlos Barbosa Moreira (2002) já apontava as dificuldades de aplicação do art. 241 do ECA diante da dinâmica da rede mundial de computadores, destacando a necessidade de interpretação teleológica dos tipos penais. Mais recentemente, Carolina Tozi Barbosa (2024) aprofunda os desafios da falta de legislação específica para hipóteses emergentes, como o uso de inteligência artificial e *deepfakes*, que dificultam ainda mais a persecução penal. A autora ressalta a importância de uma abordagem dogmática que concilie o princípio da legalidade com a necessidade de proteção efetiva das vítimas.

Como será aprofundado nos capítulos seguintes, a resposta a esses desafios passa necessariamente pela cooperação jurídica internacional, que permite superar as limitações impostas pela soberania estatal e atuar de forma coordenada no combate a delitos que, por sua natureza, transcendem fronteiras.

2.3 Impactos Psicológicos e Sociais da Exploração Sexual Infantil: A Vítima como Foco na Persecução Penal

A análise dos fundamentos jurídicos e dos tipos penais não pode perder de vista que a razão de ser de todo o sistema de proteção é a vítima – a criança ou o adolescente cujos direitos fundamentais foram violados. O princípio da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e detalhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe que a atuação estatal, inclusive a persecução penal, tenha como centro a garantia da dignidade da vítima e a reparação dos danos sofridos. No contexto da exploração sexual infantil no ambiente digital, essa centralidade adquire contornos específicos e particularmente graves.

A produção e a disseminação de imagens de abuso sexual infantil diferem fundamentalmente de outras formas de violência contra crianças e adolescentes. No abuso físico tradicional, a violência ocorre em um momento determinado e, uma vez cessada, a vítima pode iniciar seu processo de recuperação, ainda que as sequelas psicológicas permaneçam. Na exploração sexual registrada em imagens, contudo, a violência perpetua-se indefinidamente. Cada compartilhamento, cada visualização, cada novo armazenamento do material constitui uma renovação da violação original. A vítima sabe que as imagens de seu sofrimento continuam circulando na internet,

acessíveis a um número indeterminado de pessoas, em uma verdadeira perpetuação do abuso.

Santos e França Júnior (2023) denominam esse fenômeno de revitimização digital ou vitimização secundária continuada. Conforme observa a SaferNet Brasil (2021), diferentemente de outras formas de violência, na exploração sexual online o registro digital do crime perpetua a violação *ad aeternum*, gerando sentimentos de impotência, vergonha e desesperança na vítima, que não encontra meios de apagar definitivamente as marcas de sua violação do ambiente virtual.

Os impactos psicológicos da exploração sexual infantil são profundos e duradouros. Estudos da área da psicologia do trauma indicam que crianças e adolescentes vítimas desse tipo de violência apresentam, com frequência, quadros de transtorno de estresse pós-traumático, depressão e ansiedade (HERMAN, 2023). Quando a exploração envolve o registro e a disseminação de imagens, acrescentam-se camadas adicionais de sofrimento: a sensação de exposição pública da intimidade e a perda de controle sobre a própria imagem (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2020). Esse cenário gera o que a literatura denomina revitimização perpétua, onde o trauma é reativado a cada nova visualização ou compartilhamento do material ilícito (JACÓ, 2023).

Relatórios do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) destacam que:

A natureza permanente do registro na internet implica que a vítima experimente sucessivas violações a cada novo compartilhamento da imagem, fenômeno que agrava significativamente o trauma original e dificulta o processo de superação. (UNICEF, 2020, p. 23)

A consciência de que as imagens continuam circulando em fóruns ocultos, na *deep web* e em redes de compartilhamento, muitas vezes anos após a cessação do abuso físico, produz um estado de alerta constante e de revitimização permanente.

Os impactos sociais também são relevantes. Crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual frequentemente enfrentam estigmatização e preconceito, inclusive no ambiente escolar e comunitário. O medo de que as imagens sejam descobertas por colegas ou vizinhos pode levar ao isolamento social, à evasão escolar e à dificuldade de estabelecer vínculos afetivos saudáveis (WILLIAMS, 2001). Quando as imagens

efetivamente circulam no círculo social da vítima, o dano pode ser irreparável, levando a casos extremos de suicídio ou de abandono do convívio social.

A dimensão econômica também merece atenção. A exploração sexual infantil, inclusive por meio de imagens, está frequentemente associada a redes de crime organizado que lucram com o sofrimento das vítimas. O mercado de material de abuso sexual infantil movimenta cifras milionárias em escala global, alimentando uma indústria criminosa que se aproveita da vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de pobreza, exclusão social ou fragilidade familiar (UNODC, 2024). Esse mercado criminoso se aproveita da vulnerabilidade de crianças em situação de pobreza e exclusão social, transformando a dor em mercadoria (SILVA, 2025).

Diante desse cenário, a persecução penal não pode ter como único horizonte a punição do agressor. O princípio da proteção integral impõe que o sistema de justiça atue de forma a minimizar os danos sofridos pela vítima e a garantir sua recuperação. Isso significa, no plano processual, a adoção de medidas para evitar a revitimização durante a investigação e o julgamento – como a oitiva por meio de depoimento especial, nos termos da Lei n. 13.431/2017 – e, no plano extraprocessual, a oferta de atendimento psicológico, social e médico adequado.

No contexto específico da disseminação de imagens, a proteção da vítima passa, ainda, pela necessidade de remoção do conteúdo ilícito da internet. A permanência do material em circulação constitui violação continuada dos direitos da vítima, que tem sua intimidade e dignidade expostas a cada novo acesso. Como observa Flávia Piovesan (2021), a obrigação de diligência dos Estados, na perspectiva dos direitos humanos, não se esgota na investigação e punição dos responsáveis, mas abrange também o dever de adotar medidas efetivas para a localização e remoção do conteúdo, inclusive por meio de cooperação internacional com outros países e com os provedores de serviços.

É nesse ponto que a discussão sobre os impactos psicológicos e sociais se conecta diretamente com o objeto central deste trabalho. A necessidade de remoção célere das imagens, para evitar a perpetuação da violência contra a vítima, impõe que os mecanismos de cooperação internacional sejam ágeis e eficazes. A demora na obtenção de provas no exterior, a burocracia das cartas rogatórias e as dificuldades de coordenação entre autoridades de diferentes países não são apenas problemas

processuais; são, acima de tudo, obstáculos à efetiva proteção da vítima, que continua sofrendo a cada dia em que as imagens permanecem acessíveis.

A centralidade da vítima na persecução penal, portanto, exige que o sistema de justiça criminal seja repensado à luz das especificidades do ambiente digital. Não basta tipificar condutas e prever penas severas; é necessário estruturar mecanismos que permitam a atuação célere e coordenada, inclusive em âmbito internacional, para que a proteção integral da criança e do adolescente seja efetivamente realizada. Como será analisado nos capítulos seguintes, a cooperação jurídica internacional, quando eficiente, pode ser instrumento não apenas de repressão ao crime, mas também de proteção à vítima, ao permitir a rápida remoção do conteúdo e a identificação dos responsáveis em qualquer lugar do mundo.

A compreensão dos impactos à vítima, contudo, não se esgota na análise dos tipos penais ou na proteção nacional. A própria perpetuação da violência digital – revisitada a cada novo compartilhamento da imagem – decorre, em grande medida, da dimensão transnacional do fenômeno. É precisamente essa característica que impõe o exame dos mecanismos de cooperação jurídica internacional, objeto do próximo capítulo.

3 Dimensões Transnacionais do Crime e Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional

Se o Capítulo 1 estabeleceu os fundamentos jurídicos e conceituais da proteção à criança no ciberespaço, com ênfase na evolução legislativa e nos impactos à vítima, o presente capítulo dedica-se à análise da dimensão transnacional que caracteriza os crimes de disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil quando praticados por meio da internet.

A análise das dimensões transnacionais do crime, no caso da disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil, exige explicitar uma cadeia lógica frequentemente apenas sugerida: (i) o delito é praticado em ambiente digital; (ii) o ambiente digital, por sua arquitetura, dissolve fronteiras físicas e permite a circulação global instantânea de dados; (iii) a prova digital é volátil e pode ser apagada ou alterada em questão de segundos; (iv) a identificação da autoria depende de dados técnicos (logs, IPs, metadados) mantidos por terceiros, em regra provedores de serviços; (v) esses provedores muitas vezes estão sediados em outros países; (vi) a jurisdição nacional, isoladamente, torna-se insuficiente para obter e preservar essas informações; e (vii) a cooperação internacional, nessa conjuntura, deixa de ser instrumento acessório e passa a constituir condição de possibilidade da própria persecução penal. É essa sequência que orienta o exame dos mecanismos de cooperação desenvolvido ao longo deste capítulo.

O capítulo estrutura-se em três grandes eixos. Primeiramente, examina-se a própria transnacionalidade do crime, analisando como o ciberespaço se constitui como território do delito e como a jurisprudência brasileira, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem definido a competência para processar e julgar tais crimes. Em seguida, investiga-se o arcabouço jurídico internacional de combate ao cibercrime, com destaque para a Convenção de Budapeste (2001) e para a legislação comparada nos países do Mercosul. Por fim, analisam-se os instrumentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, suas limitações e potencialidades, com ênfase nos desafios específicos impostos pela prova digital.

A volatilidade da prova digital exige, ainda, um rigoroso cumprimento da Cadeia de Custódia, conforme estabelecido pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). No âmbito da cooperação internacional, o desafio é dobrado: a prova colhida no exterior deve seguir procedimentos que garantam sua integridade (como o cálculo de *hash*)

desde a coleta até a análise pericial no Brasil. Qualquer quebra nesse ciclo de custódia durante a transição entre jurisdições pode levar à nulidade da prova nos tribunais brasileiros, tornando a cooperação técnica tão importante quanto a cooperação jurídica para o sucesso da persecução penal.

3.1 A Transnacionalidade do Crime de Disseminação de Imagens de Abuso Sexual Infantil

A transnacionalidade constitui elemento intrínseco aos crimes de disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil quando praticados por meio da internet (BRASIL, STF, 2016). Diferentemente das formas tradicionais de criminalidade, que se desenvolvem em territórios delimitados e sob jurisdições exclusivas, os delitos cometidos no ciberespaço desafiam, por sua própria natureza, a lógica da soberania estatal tal como concebida pelo Direito Internacional clássico (MAZZUOLI, 2022).

O presente tópico dedica-se à análise dessa dimensão transnacional, estruturando-se em dois subtópicos complementares. Primeiramente, examina-se o ciberespaço como território do delito, investigando as implicações da ausência de fronteiras físicas para a persecução penal e para a definição da lei aplicável. Em seguida, analisa-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais crimes, com base no Tema 393 do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da caracterização da transnacionalidade em ambientes como a internet e a *deep web*.

3.1.1 O Ciberespaço como Território do Delito: A Ausência de Fronteiras

O conceito clássico de território, tal como desenvolvido pelo Direito Internacional Público e pelo Direito Penal, está assentado em bases físicas e geográficas bem delimitadas: o solo, o subsolo, o espaço aéreo, as águas territoriais. A soberania estatal exerce-se, por definição, sobre esses espaços, e a lei penal aplica-se, como regra, aos fatos ocorridos em seu interior (princípio da territorialidade, insculpido no art. 5º do Código Penal brasileiro).

O ciberespaço, contudo, não se submete a essa lógica. A internet é, por concepção e por funcionamento, uma rede global descentralizada, na qual a informação trafega por servidores localizados nos mais diversos países, sem qualquer vinculação necessária com o território onde o usuário está fisicamente situado. Tal como observa a doutrina de Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Japiassú (2018), a arquitetura da rede mundial de computadores foi projetada para resistir a controles centralizados, permitindo um fluxo informacional que ignora as delimitações territoriais tradicionais do Estado-nação.

Essa característica estrutural da rede produz consequências profundas para a persecução penal dos delitos nela praticados. Um crime de disseminação de imagens de abuso sexual infantil pode envolver, em uma mesma cadeia delitiva: o agente que produz o material, localizado em um país; a vítima, residente em outro; os servidores que armazenam as imagens, situados em um terceiro; e os usuários que acessam o conteúdo, espalhados por dezenas de nações. A definição do local da consumação do delito, para fins de determinação da lei aplicável e da autoridade competente, torna-se extremamente complexa.

A doutrina penal tem buscado enfrentar esse desafio por meio de construções teóricas que adaptam os conceitos tradicionais à realidade digital (BITENCOURT, 2020). Uma das abordagens mais influentes é a teoria da ubiquidade, que considera como local do crime tanto aquele onde se praticou a ação quanto aquele onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado (CUNHA, 2020). Aplicada ao ciberespaço, essa teoria permite que se considere como territorial o crime cuja ação ou resultado tenha ocorrido, ainda que parcialmente, no território nacional.

No caso específico dos crimes de disseminação de imagens de abuso sexual infantil, a jurisprudência brasileira tem adotado interpretação extensiva do conceito de territorialidade. Para o Superior Tribunal de Justiça:

A simples disponibilização do material pornográfico infantil em redes de amplo acesso, como a internet e a *deep web*, já caracteriza a transnacionalidade do delito, atraindo a competência federal, independentemente da comprovação de acesso no exterior. (BRASIL, STJ, RHC 56.005/SP, 2015)

Isso significa que a mera inserção do conteúdo em ambiente digital de acesso global é suficiente para afastar a competência da Justiça Estadual e atrair a da Justiça Federal, dada a potencialidade de que o material ultrapasse as fronteiras nacionais.

A doutrina de Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Japiassú (2018) oferece importante fundamentação para esse entendimento. Segundo os autores, a facilidade com que as fronteiras são transpostas no ambiente digital acaba por favorecer a atuação de grupos criminosos organizados, o que exige, como contrapartida necessária, uma maior flexibilidade e agilidade nos mecanismos de cooperação jurídica entre os Estados para evitar a impunidade.

A transnacionalidade, nessa perspectiva, não é um obstáculo intransponível, mas sim um dado da realidade que exige respostas igualmente transnacionais por parte do sistema de justiça criminal.

A criminalidade praticada no ambiente digital evidencia verdadeira crise dos paradigmas clássicos de territorialidade penal. Enquanto o Direito Penal moderno foi historicamente estruturado sobre a ideia de soberania territorial delimitada, o ciberespaço opera sob lógica descentralizada, global e desterritorializada. Conforme observa Manuel Castells (2003), a sociedade em rede rompe as tradicionais barreiras espaciais do Estado-nação, produzindo fluxos informacionais instantâneos e transfronteiriços incompatíveis com modelos estatais rígidos de jurisdição. Nesse cenário, a persecução penal dos crimes de exploração sexual infantil exige mecanismos cooperativos capazes de superar a fragmentação jurisdicional e adaptar-se à velocidade própria da criminalidade digital contemporânea.

Nesse contexto de transnacionalidade, a Convenção de Budapeste introduz uma das discussões mais complexas do Direito Internacional contemporâneo através de seu art. 32. O dispositivo permite o acesso transfronteiriço a dados armazenados sem a necessidade de cooperação formal, desde que haja consentimento da pessoa que tem autoridade legal para divulgar os dados ou que estes sejam publicamente acessíveis. Essa previsão tenciona o conceito clássico de soberania nacional, pois autoriza que autoridades de um Estado acessem dados localizados em servidores de outro país de forma direta, evidenciando que a proteção da criança no ciberespaço exige uma releitura da territorialidade penal frente à onipresença dos dados digitais.

A caracterização do ciberespaço como território do delito, contudo, não se limita à internet superficial (*surface web*). A chamada *deep web* e, em especial, a *dark web* constituem ambientes de particular relevância para a disseminação de material de abuso sexual infantil (PINHEIRO, 2021). Nessas camadas mais profundas da rede, a identificação dos criminosos é extremamente dificultada pelo uso de redes de anonimato e criptografia de ponta a ponta (EVANGELISTA, 2024). Esse cenário impõe barreiras técnicas significativas aos órgãos de persecução penal, exigindo métodos de investigação altamente especializados e cooperação internacional constante (UNODC, 2021).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a utilização desses ambientes não afasta a transnacionalidade do delito. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 189.061/BA, a Corte reafirmou:

A disponibilização de material pornográfico infantil em ambiente de *deep web*, por sua própria natureza e arquitetura, potencializa o caráter transnacional da conduta, atraindo a competência da Justiça Federal independentemente da comprovação de que houve efetivo acesso a partir de outros países. (BRASIL, STJ, AgRg no RHC 189.061/BA, 2024)

Assim, o ciberespaço, em suas múltiplas camadas, constitui-se como território do delito para os crimes de disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil. A ausência de fronteiras físicas, longe de representar um obstáculo à persecução penal, deve ser compreendida como elemento que impõe a necessidade de atuação coordenada entre Estados, por meio de mecanismos de cooperação jurídica internacional aptos a superar as limitações da soberania territorial.

3.1.2 A Competência da Justiça Federal: Análise do Tema 393 do STF e a Jurisprudência do STJ sobre *deep web*

A definição da competência para processar e julgar os crimes de disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil constitui questão central para a efetividade da persecução penal. No ordenamento jurídico brasileiro, a competência criminal divide-se, fundamentalmente, entre Justiça Estadual e Justiça Federal, cabendo a esta última o julgamento dos delitos de caráter transnacional, nos termos do art. 109, inciso V, da Constituição Federal.

O dispositivo constitucional estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar "*os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente*". Trata-se da consagração do princípio da transnacionalidade como critério definidor da competência da Justiça Federal, em consonância com a orientação do Direito Internacional Penal.

No âmbito da exploração sexual infantil, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que impõem o dever de cooperação e de persecução penal transnacional, com destaque para a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) e seu Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (2000). A mera existência desses instrumentos internacionais, contudo, não era suficiente, por si só, para determinar a competência da Justiça Federal, sendo necessária a presença do elemento transnacionalidade.

Foi nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 628.625, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 393), firmou tese vinculante sobre a matéria. A Corte estabeleceu que:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar, adquirir, armazenar, intermediar a venda ou distribuir, e possuir imagem com cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A, 241-B e 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente), quando o comportamento delituoso não se restringe aos limites territoriais brasileiros ou quando ultrapassar as fronteiras nacionais, por qualquer forma de acesso, inclusive pela rede mundial de computadores. (BRASIL, STF, RE 628.625, 2016, Tema 393)

A tese firmada pelo STF representa importante avanço na definição dos contornos da competência federal para os crimes de pornografia infantil. Ao explicitar que a transnacionalidade pode configurar-se "*por qualquer forma de acesso, inclusive pela rede mundial de computadores*", a Corte reconheceu que a natureza global da internet é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, independentemente da comprovação concreta de que o material foi efetivamente acessado no exterior.

A ampliação da competência da Justiça Federal nos crimes praticados em ambiente digital evidencia a progressiva adaptação da jurisprudência brasileira à natureza transnacional da criminalidade cibernética. Contudo, a definição da competência jurisdicional em delitos praticados por meio da internet ainda desperta

debates relevantes, especialmente diante da dificuldade de delimitação territorial das condutas e da circulação internacional dos dados eletrônicos. Nesse contexto, prevalece o entendimento de que a potencialidade transfronteiriça da disseminação de conteúdo ilícito, particularmente nos crimes relacionados à exploração sexual infantil, é suficiente para justificar a atuação da Justiça Federal, em razão do interesse da União no cumprimento de compromissos internacionais de proteção à infância e repressão à criminalidade transnacional.

A ampliação da compreensão de transnacionalidade, contudo, não afasta a necessidade de análise criteriosa do caso concreto. A jurisprudência que presume a dimensão internacional a partir da simples disponibilização do conteúdo em redes de amplo acesso reforça a tutela penal, mas também suscita uma questão dogmática relevante: toda infração praticada por meio da internet deve ser automaticamente qualificada como transnacional? Ou haveria casos em que a prova disponível indicaria uma circulação estritamente doméstica do material? O desafio consiste em equilibrar a arquitetura global da rede com os critérios constitucionais de competência penal, evitando tanto a banalização da competência federal quanto a negação da dimensão efetivamente transfronteiriça da criminalidade digital.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem desempenhado papel fundamental na consolidação e no detalhamento desse entendimento. Em julgamento paradigmático, a Corte firmou a orientação de que *"a simples disponibilização do material pornográfico infantil em redes de amplo acesso, como a internet e a deep web, já caracteriza a transnacionalidade do delito, atraindo a competência federal, independentemente da comprovação de acesso no exterior"* (BRASIL, STJ, RHC 56.005/SP, 2015). O fundamento desse entendimento é a constatação de que, uma vez inserido o conteúdo na rede mundial de computadores, torna-se potencialmente acessível a qualquer usuário em qualquer parte do mundo, o que configura, por si só, o caráter transnacional da conduta.

Complementando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado a tese de que empresas de tecnologia com sede ou representação no Brasil - como *Google* e *Facebook* - são obrigadas a cumprir ordens judiciais brasileiras de fornecimento de dados, ainda que estes estejam armazenados em servidores na nuvem localizados no exterior (BRASIL, STJ, 2020). O STJ entende que a jurisdição brasileira

se firma pela presença da empresa no território nacional, combatendo a tese da 'extraterritorialidade' das *Big Techs* e garantindo que a soberania digital do Estado brasileiro prevaleça na proteção de suas crianças (PINHEIRO, 2021), independentemente da localização física do servidor.

A jurisprudência do STJ também enfrentou a questão específica da *deep web*. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 189.061/BA, a Corte reafirmou que a utilização de ambientes de anonimato não afasta a transnacionalidade:

A disponibilização de material pornográfico infantil em ambiente de *deep web*, por sua própria natureza e arquitetura, potencializa o caráter transnacional da conduta, atraindo a competência da Justiça Federal independentemente da comprovação de que houve efetivo acesso a partir de outros países. (BRASIL, STJ, AgRg no RHC 189.061/BA, 2024)

É importante destacar, contudo, que a competência federal não é automática em todos os casos. O próprio STJ já decidiu que, "*se não houver prova de que a conduta ultrapassou as fronteiras nacionais (por exemplo, troca de mensagens entre pessoas no Brasil), a competência permanece com a Justiça Estadual*" (BRASIL, STJ, CC 121.215/PR, 2012). Isso significa que a transnacionalidade deve ser aferida concretamente, ainda que a jurisprudência admita a presunção nos casos de disponibilização em redes de amplo acesso.

A distinção é relevante. Se o material ilícito é compartilhado exclusivamente em ambiente restrito, com mecanismos que assegurem que o acesso se limite ao território nacional (hipótese cada vez mais rara diante da arquitetura global da internet), pode-se cogitar da competência estadual. Contudo, na grande maioria dos casos, especialmente quando envolvida a *deep web* ou plataformas globais, a transnacionalidade estará presente.

O reconhecimento da competência federal, por sua vez, é pressuposto indispensável para a ativação dos mecanismos de cooperação jurídica internacional. É por intermédio da Justiça Federal e das autoridades centrais – especialmente o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça – que se operacionalizam as cartas rogatórias, o auxílio direto e os demais instrumentos de cooperação. O papel do DRCI é fundamental para superar a morosidade das Cartas Rogatórias, utilizando o Auxílio Direto como

instrumento de comunicação direta entre autoridades centrais, o que reduz drasticamente o tempo de resposta em investigações de exploração sexual infantil, onde a celeridade é fator determinante para a preservação da prova.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem enfatizado:

O compartilhamento de provas por meio da cooperação jurídica internacional é um instrumento essencial para viabilizar a persecução penal em um contexto de crimes globalizados, notadamente quando se trata de delitos praticados por meio da internet, cuja natureza transfronteiriça exige atuação coordenada entre os Estados. (BRASIL, STJ, AgRg no REsp 1.492.472/PR, 2018)

A transnacionalidade, portanto, longe de ser um obstáculo à persecução penal, é o fundamento que legitima e exige a atuação cooperativa entre os países.

3.2 O Arcabouço Jurídico Internacional de Combate ao Cibercrime

Se o tópico anterior demonstrou que a transnacionalidade é elemento intrínseco aos crimes de disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil praticados por meio da internet, impõe-se agora investigar o arcabouço jurídico internacional construído para enfrentar esse fenômeno. A comunidade internacional, ciente da insuficiência das respostas puramente nacionais para delitos que transcendem fronteiras, tem desenvolvido instrumentos normativos e mecanismos de cooperação destinados a harmonizar legislações, facilitar a troca de informações e viabilizar a atuação coordenada entre Estados.

O presente tópico dedica-se à análise desse arcabouço, estruturando-se em dois subtópicos complementares. Primeiramente, examina-se a Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa, conhecida como Convenção de Budapeste (2001), principal instrumento internacional em matéria de criminalidade digital, da qual o Brasil é signatário desde 2021. Em seguida, realiza-se breve análise de legislação comparada nos países do Mercosul, com ênfase em Argentina e Paraguai, tendo em vista a relevância da Tríplice Fronteira para o objeto desta pesquisa.

3.2.1 A Convenção de Budapeste (2001) e o Estabelecimento de Padrões Comuns de Investigação e Cooperação

A Convenção sobre o Cibercrime, adotada pelo Conselho da Europa em Budapeste em 23 de novembro de 2001, constitui o primeiro e mais relevante tratado internacional destinado a enfrentar, de forma abrangente, os desafios impostos pela criminalidade no ambiente digital. Elaborada com a participação de diversos países não europeus, a Convenção estabelece padrões comuns de tipificação penal, de direito processual e de cooperação internacional.

Entre esses delitos, incluem-se os crimes contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados e sistemas informáticos (acesso ilegal, interceptação ilegal, interferência em dados e sistemas), os crimes informáticos (falsidade informática, fraude informática) e os crimes relacionados ao conteúdo, com especial destaque para a pornografia infantil.

O art. 9º da Convenção é particularmente relevante para o objeto desta pesquisa. O dispositivo estabelece a obrigação dos Estados-partes de tipificarem como infrações penais, em seus ordenamentos internos, as condutas relacionadas à pornografia infantil, incluindo a produção, oferta, disponibilização, difusão, transmissão, aquisição e posse de material pornográfico infantil por meio de sistemas informáticos (CONSELHO DA EUROPA, 2001, art. 9º).

A definição de "pornografia infantil" adotada pela Convenção abrange todo material que represente visualmente um menor envolvido em comportamento sexualmente explícito, incluindo imagens realistas geradas por computador que pareçam representar menores. Trata-se de conceito amplo, que abarca tanto a representação de menores reais quanto as imagens realistas de menores inexistentes (como as geradas por inteligência artificial), demonstrando a preocupação do legislador internacional com as múltiplas formas de exploração.

O segundo capítulo da Convenção dedica-se ao direito processual penal, estabelecendo poderes e procedimentos para a investigação de cibercrimes. Entre as medidas previstas, destacam-se a preservação expedita de dados informáticos, a busca e apreensão de dados armazenados e a interceptação em tempo real de dados de conteúdo e de tráfego (CONSELHO DA EUROPA, 2001, arts. 16 a 21).

Essas medidas processuais foram concebidas para enfrentar a volatilidade característica da prova digital. Diferentemente das provas materiais tradicionais, que podem ser preservadas por longos períodos, os dados digitais podem ser deletados

remotamente em questão de segundos, tornando essencial a atuação célere das autoridades. Conforme observam Souza e Japiassú (2018), a Convenção de Budapeste inova ao estabelecer mecanismos de preservação expedita de dados, que permitem às autoridades assegurar a prova antes mesmo de obter as autorizações judiciais definitivas, evitando sua destruição por criminosos ou por provedores de serviços.

O terceiro capítulo da Convenção é, para os fins deste trabalho, o mais relevante. Trata das disposições relativas à cooperação internacional, estabelecendo princípios gerais e mecanismos específicos para a atuação coordenada entre Estados. A Convenção parte do reconhecimento de que a natureza global das redes informáticas exige uma resposta global, e estabelece que os Estados-partes devem cooperar entre si na maior medida possível para a investigação e a repressão dos cibercrimes.

Entre os mecanismos de cooperação previstos, destaca-se a criação de uma rede de contatos 24 horas por dia, 7 dias por semana (ponto de contato 24/7), destinada a assegurar a prestação de assistência imediata para investigações que envolvam provas digitais voláteis ou que exijam atuação urgente. O art. 35 da Convenção estabelece que cada Parte designará um ponto de contato disponível ininterruptamente para assegurar a prestação de assistência imediata.

Esse mecanismo é particularmente relevante para os crimes de disseminação de imagens de abuso sexual infantil, nos quais a agilidade na obtenção de provas e na identificação de criminosos pode ser determinante para o sucesso da investigação. Conforme apontam Souza e Japiassú (2018), a natureza volátil e transfronteiriça da prova digital exige que os mecanismos de auxílio direto superem a morosidade das tradicionais cartas rogatórias, e a rede 24/7 da Convenção de Budapeste constitui instrumento fundamental para viabilizar essa atuação célere.

A Convenção também prevê a possibilidade de cooperação espontânea, pela qual um Estado-parte pode transmitir a outras informações obtidas em suas investigações, sem necessidade de solicitação prévia, quando considerar que tais informações podem auxiliar o Estado destinatário em investigações ou procedimentos criminais. Esse mecanismo é especialmente útil em investigações de cibercrime, nas quais a conexão entre diferentes casos e jurisdições pode não ser imediatamente evidente.

A adesão do Brasil à Convenção de Budapeste, ocorrida em 2021 (promulgada pelo Decreto nº 11.491/2023), representa importante passo no alinhamento do país aos padrões internacionais de combate ao cibercrime. Contudo, como adverte a doutrina de Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Japiassú (2018), a simples adesão formal ao tratado não garante sua efetividade; é necessário que o Estado adote medidas concretas de implementação, capacitando autoridades, estruturando órgãos de investigação e estabelecendo canais eficazes de comunicação com os demais Estados-partes.

Portanto, a plena eficácia da Convenção no cenário brasileiro pressupõe não apenas o alinhamento com padrões globais, mas também uma articulação estratégica com os ordenamentos jurídicos vizinhos. Diante da porosidade das fronteiras físicas e digitais, a harmonização normativa regional torna-se o próximo passo lógico para a viabilização de investigações conjuntas. Sob essa ótica, faz-se necessário examinar como os parceiros regionais do Brasil estruturam suas respostas ao fenômeno, conforme se analisa a seguir.

3.2.2 A Legislação Comparada: Breve análise dos Modelos de Repressão nos Países do Mercosul

A análise da legislação comparada nos países do Mercosul reveste-se de especial importância para o presente trabalho, tendo em vista o recorte geográfico da Tríplice Fronteira (Brasil, Argentina e Paraguai). A compreensão das semelhanças e diferenças entre os ordenamentos jurídicos desses países é essencial para avaliar as possibilidades e os desafios da cooperação internacional na região.

A Argentina conta com legislação específica para o combate à exploração sexual infantil no ambiente digital. A Lei n. 26.388, de 2008, reformou o Código Penal argentino para incluir delitos informáticos, entre os quais se destaca o art. 128, que tipifica a pornografia infantil. O dispositivo estabelece pena de prisão de 3 a 6 anos para quem produzir, financiar, oferecer, comercializar, publicar, facilitar, divulgar ou distribuir, por qualquer meio, toda representação de um menor de dezoito anos dedicado a atividades sexuais explícitas ou toda representação de seus órgãos genitais com fins predominantemente sexuais (ARGENTINA, 1921, art. 128).

O parágrafo segundo do art. 128 criminaliza também a posse de material pornográfico infantil, com pena de 6 meses a 2 anos de prisão. A legislação argentina, portanto, assemelha-se à brasileira ao abranger toda a cadeia de produção, disseminação e posse do material ilícito. Em 2017, a Argentina aderiu à Convenção de Budapeste, comprometendo-se a adotar os padrões de cooperação internacional previstos no tratado.

O Paraguai também possui legislação específica sobre a matéria. A Lei n. 3.440, de 2008, que alterou o Código Penal paraguaio, tipificou no art. 140 as condutas relacionadas à pornografia infantil. O dispositivo estabelece pena de até 8 anos de prisão para quem produzir, oferecer, fornecer, divulgar ou difundir material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes. Em 2020, o Paraguai sancionou a Lei n. 6.572, que criou o Registro Único de Dados e Antecedentes de Agressores Sexuais e estabeleceu medidas adicionais de proteção às vítimas.

Diferentemente do que se poderia supor, o Paraguai também é signatário da Convenção de Budapeste. O país depositou seu instrumento de adesão em 30 de julho de 2018, e o tratado entrou em vigor em território paraguaio em 1º de novembro de 2018. Essa adesão é um marco fundamental para a Tríplice Fronteira, pois significa que os três países que compõem a região (Brasil, Argentina e Paraguai) agora compartilham o mesmo marco normativo internacional para o combate ao cibercrime. Isso facilita enormemente a utilização da rede 24/7 e os mecanismos de preservação expedita de dados, essenciais para a eficácia da persecução penal em ambiente digital.

A análise comparada revela que Brasil, Argentina e Paraguai possuem, em linhas gerais, legislações alinhadas no que concerne à tipificação das condutas de pornografia infantil. Todos criminalizam a produção, a disseminação e a posse de material ilícito, com penas que variam entre 1 e 8 anos de reclusão. Essa convergência normativa é positiva para a cooperação internacional, pois reduz os conflitos relacionados ao princípio da dupla tipicidade (exigência de que a conduta seja considerada crime em ambos os países para que a cooperação seja viável).

A uniformidade na adesão à Convenção de Budapeste pelos três países da Tríplice Fronteira representa um avanço histórico. Isso permite que as investigações transnacionais na região utilizem canais diretos e ágeis de cooperação, superando a lentidão dos mecanismos tradicionais. A existência de um "idioma jurídico comum"

proporcionado pela Convenção fortalece a segurança jurídica e a eficácia das operações policiais coordenadas.

Contudo, persistem desafios operacionais. Embora a legislação de fundo esteja harmonizada, as diferenças nos prazos de guarda de registros de conexão e de acesso a aplicações ainda variam entre os países. No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) estabelece prazos específicos para a guarda de logs, enquanto na Argentina e no Paraguai a regulamentação procedimental ainda busca maior detalhamento. Essas assimetrias podem dificultar a obtenção de provas em tempo hábil, especialmente considerando a volatilidade dos dados digitais.

A doutrina de Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Japiassú (2018) alerta para a necessidade de harmonização não apenas legislativa, mas também procedimental no âmbito do Mercosul. Segundo os autores, a existência de legislações convergentes quanto à tipificação dos delitos é apenas o primeiro passo; é necessário avançar na integração tecnológica e nos canais permanentes de compartilhamento de informações, para que a resposta ao cibercrime seja efetivamente integrada na região.

No contexto específico da Tríplice Fronteira, a convergência normativa proporcionada pela Convenção de Budapeste deve ser o alicerce para superar desafios estruturais – como a porosidade das fronteiras e a presença de redes de crime organizado. O enfrentamento eficaz desse cenário, como se verá no Capítulo 3, exige que a harmonia legal se traduza em cooperação policial e judicial concreta e coordenada.

A relativa convergência legislativa entre Brasil, Argentina e Paraguai demonstra avanço regional importante no enfrentamento da exploração sexual infantil em ambiente digital. Contudo, a simples harmonização tipológica mostra-se insuficiente diante da complexidade dos crimes cibernéticos contemporâneos. Sem uniformização procedimental, integração tecnológica e canais permanentes de compartilhamento de informações, as assimetrias operacionais entre os Estados continuam funcionando como espaços de vulnerabilidade explorados pelas organizações criminosas transnacionais.

3.3 Instrumentos de Cooperação Jurídica Internacional (CIJ) na Matéria Penal

Estabelecidos os marcos normativos internacionais e analisada a legislação comparada nos países do Mercosul, impõe-se agora examinar, em concreto, os instrumentos pelos quais a cooperação jurídica internacional se operacionaliza no âmbito penal. A existência de tratados e convenções, por si só, não garante a efetividade da persecução penal transnacional; é necessário que os Estados disponham de mecanismos ágeis e eficientes para troca de informações, obtenção de provas e localização de suspeitos em território estrangeiro.

O presente tópico dedica-se à análise desses instrumentos, estruturando-se em dois subtópicos complementares. Primeiramente, examinam-se os mecanismos tradicionais de cooperação – cartas rogatórias, auxílio direto e extradição –, com ênfase em suas limitações e potencialidades no contexto dos crimes cibernéticos. Em seguida, investiga-se o desafio específico da prova digital, dialogando com a doutrina especializada acerca da necessidade de superação da morosidade dos mecanismos tradicionais.

3.3.1 Cartas Rogatórias, Auxílio Direto e Extradição: Limitações e Celeridade

A cooperação jurídica internacional em matéria penal compreende um conjunto de instrumentos e procedimentos destinados a viabilizar que um Estado preste assistência a outro na investigação, no processamento e na punição de infrações penais. No ordenamento brasileiro, tais mecanismos encontram fundamento na Constituição Federal, em tratados internacionais e na legislação infraconstitucional, especialmente na Resolução n. 9, de 2005, do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina o procedimento das cartas rogatórias.

A carta rogatória constitui o instrumento tradicional de cooperação jurídica internacional, por meio do qual um Estado solicita a outro a prática de atos processuais em seu território, tais como citações, intimações, notificações, interrogatórios, produção de provas e outras medidas necessárias ao desenvolvimento do processo. Trata-se de mecanismo que respeita a soberania do Estado requerido, uma vez que a execução do ato solicitado é realizada por suas próprias autoridades, de acordo com sua legislação interna.

No Brasil, as cartas rogatórias passivas (aquelas enviadas por autoridades estrangeiras para cumprimento no país) são processadas perante o Superior Tribunal de

Justiça, que exerce o juízo de delibação – análise limitada à verificação dos requisitos formais, da observância da soberania nacional, da ordem pública e dos bons costumes, sem adentrar no mérito da demanda. O art. 216-P do Regimento Interno do STJ estabelece que não será concedida a execução à carta rogatória que ofenda a soberania nacional, dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública (BRASIL, STJ, 2014).

No que tange às cartas rogatórias ativas (aquelas enviadas por autoridades brasileiras ao exterior), o procedimento é regulado pelos tratados de cooperação ou, na ausência destes, pelo princípio da reciprocidade. A tramitação ocorre por meio da Autoridade Central – no Brasil, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça –, que encaminha o pedido às autoridades do Estado requeridas.

A despeito de sua importância histórica, as cartas rogatórias apresentam limitações significativas quando se trata de crimes cibernéticos, especialmente aqueles que envolvem disseminação de imagens de abuso sexual infantil. A principal crítica reside na morosidade do procedimento, que pode levar meses ou até anos para ser concluído, em razão da necessidade de tramitação diplomática, da exigência de tradução juramentada e da submissão ao juízo de delibação. Conforme apontam Souza e Japiassú (2018), a prova digital, por sua natureza volátil, não pode aguardar o trâmite burocrático das cartas rogatórias; a morosidade, nesse contexto, equivale à ineficácia.

Além da morosidade, as cartas rogatórias enfrentam dificuldades relacionadas à especificidade da prova digital. Muitas vezes, as autoridades estrangeiras não estão familiarizadas com os conceitos técnicos envolvidos (endereços IP, logs de acesso, metadados), o que pode levar a interpretações equivocadas ou ao cumprimento inadequado da diligência solicitada.

Em contraposição à morosidade das cartas rogatórias, o auxílio direto surge como mecanismo mais célere de cooperação internacional, especialmente adequado para medidas que não envolvam atos coercitivos. O Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul (Protocolo de San Luis), internalizado pelo Decreto n. 3.468/2000, estabelece que as solicitações de assistência serão transmitidas diretamente entre as autoridades centrais dos Estados Partes, sem necessidade de intervenção diplomática (MERCOSUL, 1996, art. 5º).

São exemplos de medidas que podem ser objeto de auxílio direto: a obtenção de documentos e informações não sigilosas; a realização de notificações e citações; a localização e identificação de pessoas e bens; e a obtenção de provas que não dependam de medidas coercitivas. No contexto dos crimes de disseminação de imagens de abuso sexual infantil, o auxílio direto mostra-se particularmente útil para a obtenção de dados cadastrais de usuários, informações sobre titularidade de linhas telefônicas e endereços IP, bem como para a solicitação de preservação de registros de conexão.

A doutrina de Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Japiassú (2018) destaca as vantagens do auxílio direto em relação às cartas rogatórias. Segundo os autores, enquanto a carta rogatória submete-se a um duplo juízo de delibação, o auxílio direto permite a comunicação direta entre as autoridades, reduzindo significativamente o tempo necessário para a obtenção da prova, privilegiando a eficiência sem sacrificar as garantias processuais.

A crescente valorização do auxílio direto como mecanismo prioritário de cooperação internacional também desperta preocupações relevantes quanto à preservação das garantias processuais e da soberania estatal. A flexibilização excessiva dos mecanismos cooperativos, embora aumente a eficiência investigativa, pode gerar riscos relacionados ao controle jurisdicional da obtenção da prova digital, especialmente diante da informalidade de determinados fluxos de compartilhamento internacionais de informações.

A extradição constitui instrumento de cooperação internacional pelo qual um Estado entrega a outro pessoa condenada ou processada criminalmente, para que nesse último cumpra pena ou seja submetida a julgamento. Diferentemente das cartas rogatórias e do auxílio direto, que visam à obtenção de provas, a extradição tem por objeto a pessoa do acusado ou condenado. No ordenamento brasileiro, a extradição é regulada pela Lei n. 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) e pelos tratados internacionais. Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise do pedido extradicional, cabendo ao Presidente da República a decisão final sobre a entrega do extraditando.

No contexto dos crimes de disseminação de imagens de abuso sexual infantil, a extradição enfrenta desafios significativos. O anonimato proporcionado pela internet e a utilização de redes de computadores distribuídas em múltiplos países dificultam a localização dos criminosos. Ademais, muitos países adotam o princípio da não

extradição de nacionais, o que pode impedir a entrega de suspeitos quando o país de nacionalidade se recusa a processá-los. Conforme observam Souza e Japiassú (2018), a extradição, embora importante, tem aplicação limitada nos crimes cibernéticos, nos quais o principal desafio não é obter a pessoa do criminoso, mas sim identificar sua localização e reunir provas suficientes para a acusação.

3.3.2 O Desafio da Prova Digital e a Cooperação: A Urgência de Superação da Morosidade

A prova digital apresenta características que a distinguem fundamentalmente das provas materiais tradicionais e que impõem desafios específicos aos mecanismos de cooperação internacional. A compreensão dessas características é essencial para avaliar a adequação dos instrumentos de cooperação disponíveis e para propor aprimoramentos que tornem a persecução penal mais eficaz.

Souza e Japiassú (2018) identificam como principais características da prova digital:

1. **Volatilidade:** Diferentemente de um documento físico, os dados digitais podem ser deletados remotamente em questão de segundos.
2. **Transfronteiriçidade:** Os dados digitais não respeitam fronteiras, podendo estar armazenados e roteados por múltiplos países simultaneamente.
3. **Fragmentação:** A prova digital pode estar distribuída em múltiplos dispositivos e servidores, exigindo a reunião de fragmentos para reconstituir a informação.
4. **Mutabilidade:** Dados digitais podem ser alterados sem deixar vestígios aparentes, exigindo rigorosa cadeia de custódia.
5. **Dependência de intermediários:** A obtenção de provas digitais frequentemente depende da colaboração de provedores de serviços de internet privados, muitas vezes sediados no exterior.

Conforme aponta a doutrina especializada, a natureza volátil e transfronteiriça da prova digital exige que os mecanismos de auxílio direto superem a morosidade das tradicionais cartas rogatórias. Não se trata apenas de uma questão de

eficiência processual, mas da própria possibilidade de obtenção da prova: o tempo necessário para a tramitação de uma carta rogatória é, em muitos casos, superior ao tempo de retenção dos dados pelos provedores ou ao tempo que o criminoso leva para destruir as evidências.

Diante dessas características, torna-se evidente a insuficiência dos mecanismos tradicionais de cooperação. As cartas rogatórias, com seu trâmite burocrático e sua dependência de múltiplas instâncias de controle, mostram-se incompatíveis com a urgência imposta pela prova digital. Quando o pedido de cooperação finalmente é cumprido, os dados já podem ter sido deletados, ou o prazo de guarda legal estabelecido pelo provedor pode ter expirado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido essa dificuldade. No julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.492.472/PR, a Corte afirmou que o compartilhamento de provas por meio da cooperação jurídica internacional é um instrumento essencial para viabilizar a persecução penal em um contexto de crimes globalizados, notadamente quando se trata de delitos praticados por meio da internet.

A doutrina tem apontado caminhos para superar as limitações dos mecanismos tradicionais. Entre as principais propostas, destacam-se: o fortalecimento do auxílio direto para obtenção de dados cadastrais e preservação de registros; a utilização efetiva da rede 24/7 da Convenção de Budapeste para medidas urgentes; a cooperação direta entre polícias (Interpol/Ameripol); a celebração de acordos bilaterais específicos; e a harmonização legislativa regional quanto aos prazos de guarda de dados.

Conforme sustentam Souza e Japiassú (2018), a superação da morosidade não implica sacrificar as garantias processuais ou a soberania dos Estados. Trata-se de adaptar os mecanismos de cooperação à realidade tecnológica, criando procedimentos céleres para situações de urgência, sem prejuízo do controle judicial *a posteriori*. A preservação expedita de dados, por exemplo, pode ser realizada com base em solicitação direta, desde que a validação judicial ocorra em momento subsequente.

No contexto específico dos crimes de disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil, a urgência é ainda mais premente. Cada dia em que o material permanece acessível representa uma nova violação dos direitos da vítima, que tem sua intimidade exposta e sua dignidade violada. A remoção célere do conteúdo, a

identificação dos responsáveis e a interrupção das redes de compartilhamento dependem, em grande medida, da agilidade da cooperação internacional.

Além disso, a natureza das investigações nessa área frequentemente exige atuação coordenada em tempo real. As operações internacionais de combate à exploração sexual infantil dependem da capacidade das autoridades de diferentes países de compartilhar informações instantaneamente e de atuar de forma sincronizada. A efetividade da cooperação, nesses casos, não é apenas uma questão de eficiência processual, mas de própria possibilidade de proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. A morosidade dos mecanismos tradicionais, nesse contexto, equivale à impunidade e à perpetuação da violência.

Nesse sentido, a doutrina contemporânea tem enfatizado a necessidade de repensar os instrumentos de cooperação diante da realidade dos cibercrimes. Cláudio M. de Souza e Hugo Leonardo Barboza (2022) investigam a relação entre a cooperação internacional e a expansão do Direito Penal, concluindo que a eficácia da Convenção de Budapeste depende da efetiva implementação de seus mecanismos pelos Estados-partes. Kellen Dobler (2023), em pesquisa de mestrado, analisa especificamente os desafios da cooperação internacional em matéria penal no contexto dos crimes cibernéticos no Brasil, apontando a necessidade de maior integração entre as autoridades centrais e a capacitação contínua de magistrados e promotores. Tharynne Marcela Barbosa Calixto (2023) complementa ao destacar a importância do intercâmbio de informações em tempo real e dos canais diretos entre polícias como complemento aos mecanismos formais de cooperação jurídica.

A implementação dessas propostas, contudo, não pode ser genérica. Ela deve considerar as especificidades dos territórios onde os crimes de disseminação de imagens de abuso sexual infantil mais se proliferam. É o que se passa na região da Tríplice Fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai, cujas vulnerabilidades estruturais e desafios de coordenação serão examinados no capítulo seguinte.

A prova digital não desafia apenas os mecanismos de cooperação internacional, mas os próprios paradigmas epistemológicos do processo penal contemporâneo. A volatilidade, mutabilidade e descentralização dos dados eletrônicos exigem releitura crítica da cadeia de custódia, da territorialidade e dos limites da jurisdição estatal no ambiente digital. A manutenção de modelos excessivamente burocráticos de cooperação

tende a colocar o sistema de justiça criminal em permanente desvantagem frente à velocidade e à sofisticação das organizações criminosas transnacionais.

4 Cooperação na Tríplice Fronteira: Crítica à Eficácia dos Mecanismos no Combate à Exploração Sexual Infantil

Os capítulos anteriores estabeleceram os fundamentos jurídicos da proteção à criança e ao adolescente no ciberespaço, bem como analisaram os instrumentos de cooperação jurídica internacional voltados ao combate aos crimes de disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil. O presente capítulo tem por objetivo aplicar esse arcabouço teórico e normativo a um recorte geográfico específico e paradigmático: a região da Tríplice Fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai.

A escolha desse recorte não é arbitrária. A Tríplice Fronteira consolidou-se historicamente como um dos espaços mais sensíveis da América do Sul em matéria de criminalidade transnacional, especialmente em razão da intensa circulação de pessoas, mercadorias, capitais e informações. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado (CPI, 2026) aponta que a região figura entre as rotas mais ativas do tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, sendo também área de intensa circulação de material de abuso sexual infantil por meios digitais. Além disso, a região abriga uma das maiores zonas de livre comércio do continente — *Ciudad del Este* — cujo fluxo diário ultrapassa 200 mil pessoas e 50 mil veículos, criando um ambiente de elevada rotatividade e fiscalização limitada, historicamente explorado por organizações criminosas transnacionais.

A presença documentada de grupos como o Primeiro Comando da Capital (PCC) (DIAS, 2013), associada à atuação de redes de contrabando e tráfico internacional, demonstra que a Tríplice Fronteira constitui um ecossistema particularmente favorável à prática de múltiplas atividades ilícitas (GLOBAL INITIATIVE, 2022). A combinação entre vulnerabilidade social, precariedade institucional e infraestrutura tecnológica cria um ambiente propício à criminalidade organizada, que encontra na transnacionalidade um verdadeiro mecanismo de fragmentação jurisdicional (GASSE, 2018) e, consequentemente, de redução dos riscos de responsabilização penal (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Nesse contexto, a criminalidade sexual infantil no ambiente digital desafia diretamente os modelos tradicionais de persecução penal e de cooperação internacional. A velocidade da circulação de dados e a volatilidade da prova digital tornam insuficientes os mecanismos clássicos de assistência jurídica internacional

(NEPOMUCENO, 2026). A burocracia inerente aos instrumentos tradicionais frequentemente opera em ritmo incompatível com a dinâmica dos crimes cibernéticos (DOBLER, 2023), permitindo que as fronteiras estatais sejam instrumentalizadas como espaços de impunidade, onde o criminoso se beneficia da fragmentação jurisdicional para ocultar sua autoria e o material ilícito (ARAS, 2015).

O capítulo estrutura-se em três grandes eixos. Primeiramente, examina-se a Tríplice Fronteira como espaço de vulnerabilidade e criminalidade organizada, analisando as dinâmicas transnacionais que favorecem a circulação de material ilícito e a necessidade de cooperação policial e jurídica como resposta à flexibilização das fronteiras. Em seguida, realiza-se uma análise crítica dos mecanismos de cooperação existentes na região, com ênfase nos acordos específicos do Mercosul, nos tratados bilaterais e na atuação dos órgãos de persecução penal. Por fim, desenvolve-se um estudo de casos concretos e operações policiais conjuntas, avaliando-se a efetividade da cooperação jurídico-policial e apresentando-se propostas para o aprimoramento dos mecanismos de auxílio direto e compartilhamento internacional de informações.

4.1 A Tríplice Fronteira como Espaço de Vulnerabilidade e Criminalidade Organizada

A região da Tríplice Fronteira, formada pelas cidades de Foz do Iguaçu (Brasil), *Ciudad del Este* (Paraguai) e *Puerto Iguazú* (Argentina), constitui um dos espaços geopolíticos mais complexos da América do Sul. Caracterizada pela intensa circulação de pessoas, mercadorias e capitais, pela elevada integração econômica informal e pela porosidade de seus limites territoriais, a região historicamente desafia os modelos tradicionais de controle estatal e fiscalização fronteiriça (MACHADO, 1995).

Embora tais características possam representar potencialidades econômicas e culturais relevantes, no contexto da criminalidade transnacional elas convertem-se em fatores de vulnerabilidade estrutural. A relativa facilidade de deslocamento entre os países, associada às limitações materiais e institucionais dos mecanismos de controle estatal, cria condições favoráveis à atuação de organizações criminosas que exploram justamente as assimetrias legislativas e operacionais existentes entre os Estados fronteiriços (OPPERMANN, 2025), utilizando a fronteira como um hub para atividades ilícitas transnacionais (DORFMAN, 2007).

Nesse sentido, Souza e Japiassú (2018) argumentam que a flexibilização das fronteiras promovida pela globalização e pela expansão das tecnologias digitais exige, como contrapartida necessária, uma flexibilização dos mecanismos de cooperação jurídica internacional. A manutenção de modelos burocráticos rígidos de persecução penal mostra-se incompatível com a dinâmica da criminalidade contemporânea, especialmente em delitos praticados por meio da internet, cuja estrutura descentralizada e instantânea ultrapassa os limites clássicos da soberania estatal.

No que tange especificamente à exploração sexual infantil, a região apresenta vulnerabilidades agravadas por fatores socioeconômicos históricos. A pobreza, a exclusão social e a circulação intensa de turistas expõem crianças e adolescentes a situações permanentes de risco (ARGENTINA; BRASIL; PARAGUAI, 2010). Esse cenário favorece práticas de aliciamento e exploração sexual, muitas vezes mascaradas pela dinâmica do turismo regional (VIANNA, 2021). A fragilidade das políticas públicas de proteção à infância, associada à vulnerabilidade socioeconômica, facilita a disseminação de conteúdo ilícito em ambiente virtual, transformando a dor das vítimas em mercadoria para redes transnacionais (PRADO, 2025).

4.1.1 Dinâmicas Criminais Transnacionais e a Facilitação da Circulação de Material Ilícito

A região da Tríplice Fronteira constitui um dos espaços mais vulneráveis da América do Sul em matéria de criminalidade transnacional. Sua configuração geográfica, marcada pela intensa circulação populacional, pela elevada integração econômica informal e pela relativa fragilidade dos mecanismos de fiscalização, favorece a atuação de organizações criminosas voltadas às mais diversas modalidades delitivas, como contrabando, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e, mais recentemente, crimes cibernéticos relacionados à exploração sexual infantil (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

No âmbito específico da exploração sexual infantil, as vulnerabilidades estruturais da região assumem contornos ainda mais graves. A desigualdade social e a precariedade econômica de diversas comunidades fronteiriças ampliam a exposição de crianças e adolescentes a situações de exploração e aliciamento, enquanto a infraestrutura tecnológica disponível favorece a produção, o armazenamento e a disseminação de material de abuso sexual infantil em ambiente digital.

A circulação desse material ilícito beneficia-se de múltiplos fatores estruturais. Em primeiro lugar, a deficiência dos mecanismos de fiscalização fronteiriça permite o transporte físico de dispositivos eletrônicos contendo arquivos ilícitos entre os países da região (IDESF, 2026). Em segundo lugar, a existência de redes de internet interconectadas possibilita a rápida transferência internacional de dados, muitas vezes sem monitoramento efetivo pelas autoridades nacionais (ANTT, 2017). Soma-se a isso a consolidação de mercados informais em *Ciudad del Este*, nos quais é possível adquirir equipamentos tecnológicos sem controle fiscal rigoroso ou adequada identificação dos compradores (PINHEIRO-MACHADO, 2004).

O Relatório de Situação das Crianças e dos Adolescentes na Tríplice Fronteira (ANDI, 2018) destaca que a região concentra número desproporcional de denúncias relacionadas a violações de direitos de crianças e adolescentes, incluindo casos de aliciamento online e exploração sexual virtual. A vulnerabilidade é agravada pela intensa circulação diária de pessoas entre Foz do Iguaçu, *Ciudad del Este* e *Puerto Iguazú*, estimada em aproximadamente 50 mil indivíduos por dia (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MERCOSUL, 2021, *apud* CPI DO CRIME ORGANIZADO, 2026).

Além disso, a facilidade de aquisição de dispositivos eletrônicos sem mecanismos adequados de rastreabilidade favorece a atuação de criminosos interessados na produção e armazenamento de conteúdo ilícito. A ausência de controles eficientes sobre a circulação desses equipamentos contribui para a consolidação de um ambiente operacional favorável à criminalidade digital transnacional.

Entretanto, o principal problema não reside apenas na existência dessas vulnerabilidades materiais, mas sobretudo na incapacidade dos sistemas jurídicos nacionais de responderem de maneira coordenada à velocidade da criminalidade digital. A assimetria legislativa entre os países da região cria verdadeiros “portos seguros” digitais, nos quais a ausência de mecanismos céleres de preservação de dados permite que evidências sejam destruídas antes mesmo da formalização dos pedidos de cooperação internacional.

A volatilidade da prova digital transforma a morosidade burocrática em fator concreto de impunidade, especialmente porque os instrumentos tradicionais de cooperação jurídica internacional operam em ritmo incompatível com a dinâmica dos

crimes praticados por meio da internet (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018). Em muitos casos, quando os pedidos de cooperação finalmente são processados pelas autoridades centrais, os registros eletrônicos já foram apagados pelos provedores ou pelos próprios investigados.

Além disso, a arquitetura descentralizada da internet permite que criminosos utilizem conexões que transitam simultaneamente por diferentes jurisdições, dificultando a identificação precisa da localização dos agentes e fragmentando a competência investigativa estatal. A utilização de redes privadas virtuais (VPNs), servidores estrangeiros, criptografia e ferramentas de anonimização amplia significativamente a complexidade da persecução penal, exigindo elevado grau de coordenação técnica e compartilhamento imediato de informações entre os Estados.

Assim, a Tríplice Fronteira deixa de ser apenas uma rota de passagem e passa a constituir verdadeiro espaço estratégico de circulação, ocultação e disseminação de material de abuso sexual infantil, evidenciando as limitações estruturais dos modelos tradicionais de controle estatal diante da criminalidade digital transnacional.

4.1.2 A Necessidade de Cooperação Policial e Jurídica como Resposta à Flexibilização das Fronteiras

Diante do cenário de vulnerabilidade estrutural da Tríplice Fronteira, torna-se evidente que nenhum dos três países envolvidos possui, isoladamente, capacidade suficiente para enfrentar de maneira eficaz a criminalidade transnacional relacionada à exploração sexual infantil no ambiente digital. As organizações criminosas atuam de forma articulada, explorando justamente as assimetrias legislativas, os entraves burocráticos e as fragilidades institucionais existentes entre os Estados para reduzir os riscos de responsabilização penal.

Nesse contexto, a cooperação jurídica internacional deixa de representar mera faculdade diplomática e passa a constituir verdadeira necessidade operacional. Conforme sustentam Souza e Japiassú (2018), a flexibilização das fronteiras físicas promovida pela globalização e pelas tecnologias digitais exige, como contrapartida necessária, a flexibilização das barreiras jurídicas interestatais, sob pena de as fronteiras converterem-se em mecanismos indiretos de proteção à criminalidade organizada.

A criminalidade cibernética relacionada à exploração sexual infantil possui dinâmica incompatível com modelos tradicionais de persecução penal excessivamente burocráticos e territorializados. A velocidade da circulação de dados, a volatilidade da prova digital e a facilidade de ocultação da identidade dos agentes tornam indispensável a existência de mecanismos céleres e coordenados de atuação entre os países envolvidos.

Ainda que incipientes, algumas iniciativas regionais merecem destaque. O Comando Tripartite, composto por autoridades policiais do Brasil, Argentina e Paraguai, foi criado em 1996 por meio do Acordo Operativo dos Ministros do Interior, constituindo importante mecanismo formal de cooperação policial local na região da Tríplice Fronteira (BRASIL, 1996). Embora inicialmente direcionado ao combate ao contrabando e ao tráfico de drogas, seu campo de atuação foi gradualmente ampliado para abranger outras modalidades de criminalidade transnacional, inclusive delitos cibernéticos.

Contudo, a efetividade dessas iniciativas ainda encontra limitações significativas. Conforme observa Dobler (2023, p. 112), os resultados operacionais permanecem restritos diante da ausência de estrutura tecnológica integrada e da dificuldade de compartilhamento contínuo de informações entre os órgãos envolvidos. Em muitos casos, a cooperação ocorre predominantemente de forma informal, baseada em relações interpessoais entre agentes públicos e canais não institucionalizados de comunicação.

Embora tais práticas frequentemente proporcionem maior agilidade investigativa, também geram relevantes riscos processuais. A informalidade excessiva pode comprometer a validade jurídica das provas obtidas, além de fragilizar a cadeia de custódia da prova digital e aumentar a possibilidade de questionamentos posteriores quanto à legalidade da investigação. A dependência de vínculos pessoais entre agentes demonstra, portanto, a insuficiência da institucionalização dos mecanismos cooperativos regionais.

Além disso, a Rede de Cooperação Jurídica do Mercosul (RECOJUIR), embora relevante para a troca de informações entre autoridades centrais, ainda carece de mecanismos específicos para pedidos urgentes de preservação de dados digitais, circunstância que reduz significativamente sua efetividade diante da volatilidade das

provas eletrônicas (DOBLER, 2023, p. 118). A lentidão procedimental transforma-se, nesse cenário, em verdadeiro fator de inviabilização da persecução penal.

Nesse contexto, a recente “*Declaracion de Ciudad del Este*” (2026) representa avanço relevante ao propor a criação de Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs), inspiradas em modelos europeus de cooperação criminal. As ECIs permitem que autoridades dos diferentes países atuem simultaneamente em um procedimento investigativo compartilhado, reduzindo a necessidade de sucessivos pedidos formais de cooperação a cada nova prova descoberta.

A relevância desse modelo decorre justamente de sua adequação à dinâmica da criminalidade digital contemporânea. Enquanto os mecanismos tradicionais operam sob lógica fragmentada e excessivamente formal, as Equipes Conjuntas de Investigação buscam estabelecer fluxos contínuos e integrados de compartilhamento de informações, compatíveis com a velocidade dos crimes praticados por meio da internet.

Desse modo, evidencia-se que o fortalecimento da cooperação policial e jurídica na Tríplice Fronteira não constitui mera opção política, mas requisito indispensável à efetividade da proteção integral de crianças e adolescentes diante da crescente sofisticação das organizações criminosas transnacionais.

4.2 Análise Crítica dos Mecanismos de Cooperação da Região da Tríplice Fronteira

Superada a caracterização da Tríplice Fronteira como espaço de vulnerabilidade e criminalidade organizada, impõe-se examinar criticamente os mecanismos de cooperação disponíveis para o enfrentamento da exploração sexual infantil no ambiente digital. A mera existência de tratados e acordos internacionais não garante, por si só, a efetividade da persecução penal transnacional. Ao contrário, a experiência prática demonstra que muitos desses instrumentos foram concebidos em contexto histórico anterior à consolidação da criminalidade cibernética contemporânea, revelando-se insuficientes diante da velocidade e da complexidade da circulação global de dados.

Os crimes relacionados à disseminação de material de abuso sexual infantil desafiam diretamente a lógica clássica da soberania estatal e da territorialidade penal. Enquanto os mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional operam por

meio de fluxos burocráticos lentos e formalizados, a criminalidade digital desenvolve-se em tempo real, utilizando infraestruturas tecnológicas descentralizadas e múltiplas jurisdições simultaneamente.

Nesse contexto, a análise crítica dos mecanismos regionais torna-se fundamental para compreender em que medida os instrumentos atualmente existentes conseguem responder — ou não — às demandas impostas pela criminalidade sexual infantil no ambiente digital.

4.2.1 Acordos Específicos do Mercosul e Acordos Bilaterais de Cooperação Brasil-Paraguai e Brasil-Argentina

No âmbito regional, o Mercosul desenvolveu importantes instrumentos voltados à cooperação jurídica internacional em matéria penal, buscando fortalecer a integração entre os Estados-partes e facilitar a assistência mútua em investigações transnacionais. Dentre esses mecanismos, destaca-se o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, conhecido como Protocolo de *San Luis*, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 3.468/2000.

O referido instrumento representa avanço significativo ao permitir a comunicação direta entre autoridades centrais, reduzindo parcialmente a dependência dos canais diplomáticos tradicionais. Contudo, embora adequado para modalidades clássicas de criminalidade transnacional, o protocolo demonstra considerável defasagem diante das especificidades da criminalidade digital contemporânea.

Isso ocorre porque os mecanismos previstos foram concebidos em momento histórico anterior à expansão massiva da internet, à consolidação das redes criptografadas e à descentralização global do armazenamento de dados. Em consequência, o instrumento não prevê procedimentos específicos para preservação urgente de registros eletrônicos, acesso rápido a dados digitais ou compartilhamento imediato de informações cibernéticas.

A insuficiência normativa torna-se especialmente grave diante da volatilidade da prova digital. Diferentemente das provas físicas tradicionais, os registros eletrônicos podem ser apagados em curto espaço de tempo, seja por políticas automáticas de retenção de dados dos provedores, seja pela própria atuação dos investigados. Assim, a

morosidade burocrática da cooperação internacional converte-se em obstáculo concreto à efetividade das investigações relacionadas à exploração sexual infantil online.

Além do Protocolo de *San Luis*, os acordos bilaterais firmados entre Brasil e Argentina (1997) e Brasil e Paraguai (1998) buscam complementar o sistema regional de assistência jurídica mútua. Todavia, tais instrumentos reproduzem limitações semelhantes, mantendo forte dependência de procedimentos formais incompatíveis com a urgência típica das investigações cibernéticas.

Outro problema relevante refere-se à ausência de harmonização legislativa entre os países da Tríplice Fronteira. Embora as condutas relacionadas à exploração sexual infantil sejam criminalizadas nos três ordenamentos jurídicos, persistem diferenças significativas quanto aos procedimentos de obtenção, preservação e admissibilidade da prova digital. Essas divergências produzem insegurança jurídica e frequentemente dificultam o aproveitamento processual das evidências obtidas no exterior.

A inadequação temporal desses instrumentos evidencia que o Mercosul foi estruturado para enfrentar modelos tradicionais de criminalidade territorializada, e não a lógica descentralizada e instantânea da criminalidade digital contemporânea. Conforme observam Souza e Japiassú (2018), os mecanismos clássicos de cooperação internacional mostram-se insuficientes diante da velocidade dos crimes praticados por meio da internet, exigindo a criação de modelos mais flexíveis, céleres e tecnologicamente integrados.

Além disso, a ausência de mecanismos específicos para atuação em tempo real reduz significativamente a capacidade operacional das autoridades públicas. A inexistência de canais permanentes para preservação urgente de dados digitais frequentemente inviabiliza a obtenção de provas essenciais, especialmente em investigações envolvendo armazenamento e compartilhamento de material de abuso sexual infantil.

Nesse cenário, iniciativas recentes como a “*Declaracion de Ciudad del Este*” (2026), ao defender a implementação de Equipes Conjuntas de Investigação, demonstram tentativa relevante de superação das limitações estruturais dos mecanismos tradicionais de cooperação regional.

4.2.2 O Papel de Órgãos de Persecução: Polícia Federal, Ministério Público e Autoridades Centrais

A efetividade da cooperação jurídica internacional no combate à exploração sexual infantil na Tríplice Fronteira depende não apenas da existência de tratados e acordos formais, mas também da capacidade concreta das instituições encarregadas de operacionalizar esses mecanismos. Nesse contexto, a atuação coordenada entre Polícia Federal, Ministério Público e autoridades centrais assume papel fundamental para a viabilização das investigações e da persecução penal transnacional.

No Brasil, a Polícia Federal exerce protagonismo no enfrentamento dos crimes cibernéticos transnacionais, especialmente por meio de unidades especializadas em repressão à exploração sexual infantil online. Sua atuação envolve a realização de operações conjuntas, o intercâmbio de informações com organismos internacionais e a cooperação contínua com autoridades estrangeiras, notadamente por intermédio da Interpol e da Ameripol.

Na região da Tríplice Fronteira, a atuação da Polícia Federal possui relevância estratégica em razão da intensa circulação transnacional e da presença de organizações criminosas estruturadas. A instituição desempenha papel central tanto na coleta de provas digitais quanto na coordenação de operações integradas com forças policiais argentinas e paraguaias, especialmente em investigações relacionadas ao armazenamento e compartilhamento de material de abuso sexual infantil.

O Ministério Público Federal, por sua vez, exerce função essencial na propositura das ações penais e na formulação dos pedidos de cooperação jurídica internacional. Além de atuar como fiscal da legalidade, o MPF participa ativamente da articulação institucional entre os órgãos de persecução dos diferentes países, especialmente por meio da Reunião Especializada de Ministérios Públicos do Mercosul (REMPM).

A Procuradoria da República em Foz do Iguaçu assume especial importância nesse cenário, considerando sua proximidade territorial com a região fronteiriça e a crescente demanda por medidas investigativas envolvendo múltiplas jurisdições. A atuação integrada entre membros do Ministério Público brasileiro, argentino e paraguaio mostra-se indispensável para conferir maior efetividade às investigações relacionadas à exploração sexual infantil em ambiente digital.

As autoridades centrais, especialmente o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), também desempenham função indispensável ao funcionamento do sistema cooperativo. São esses órgãos os responsáveis pela tramitação formal dos pedidos de assistência jurídica internacional, atuando como canais oficiais de comunicação entre os Estados.

Entretanto, apesar da relevância institucional desses órgãos, persistem obstáculos estruturais que comprometem a efetividade da cooperação internacional. Conforme observam Santos e França Júnior (2023), o crescimento exponencial das demandas envolvendo prova digital transformou as autoridades centrais em verdadeiros gargalos burocráticos, especialmente diante da insuficiência de recursos humanos e tecnológicos disponíveis.

A lentidão na tramitação dos pedidos internacionais revela incompatibilidade entre o funcionamento tradicional das estruturas burocráticas estatais e a velocidade própria da criminalidade digital. Em muitos casos, quando os pedidos de cooperação são efetivamente processados, os registros eletrônicos já foram excluídos, comprometendo a produção probatória e dificultando a responsabilização penal dos envolvidos.

Além disso, a ausência de integração tecnológica entre os sistemas informacionais dos países da Tríplice Fronteira dificulta o compartilhamento célere de informações e reduz a eficiência das investigações conjuntas. Problemas relacionados à rotatividade de pessoal, limitação orçamentária e insuficiência de capacitação técnica especializada agravam ainda mais as dificuldades operacionais enfrentadas pelos órgãos de persecução.

A investigação de crimes cibernéticos exige conhecimentos técnicos específicos em áreas como perícia digital, rastreamento de criptomoedas, preservação de evidências eletrônicas e análise de redes criptografadas. Contudo, muitos órgãos locais ainda não dispõem de estrutura adequada ou profissionais suficientemente capacitados para lidar com a crescente sofisticação tecnológica das organizações criminosas.

Nesse contexto, evidencia-se que a efetividade da cooperação jurídica internacional depende não apenas da existência de instrumentos normativos formais, mas também do fortalecimento institucional e tecnológico dos órgãos responsáveis pela persecução penal. Sem investimentos em capacitação, integração tecnológica e estrutura

operacional, os mecanismos cooperativos tendem a permanecer limitados diante da complexidade da criminalidade digital transnacional.

4.2.3 Desafios Operacionais nas Práticas Investigativas

Além das limitações normativas e institucionais já mencionadas, os agentes públicos que atuam na Tríplice Fronteira enfrentam obstáculos operacionais cotidianos que comprometem diretamente a efetividade das investigações relacionadas à disseminação de imagens de abuso sexual infantil.

Um dos principais desafios consiste na dificuldade de rastreamento de endereços IP internacionais. Plataformas utilizadas para compartilhamento de conteúdo ilícito frequentemente mantêm servidores localizados em países com legislações restritivas quanto ao fornecimento de dados às autoridades estrangeiras, especialmente em razão da proteção conferida à privacidade e à proteção de dados pessoais. Isso obriga os investigadores a dependerem de complexos procedimentos de cooperação internacional, muitas vezes incompatíveis com a urgência necessária à preservação da prova digital.

A situação torna-se ainda mais complexa diante da crescente utilização de redes criptografadas e ferramentas de anonimização, como Tor e I2P. A arquitetura descentralizada dessas redes dificulta significativamente a identificação dos usuários e exige técnicas avançadas de investigação forense digital, nem sempre disponíveis às autoridades da região fronteiriça.

A *dark web* passou a representar ambiente particularmente relevante para a circulação de material de abuso sexual infantil, permitindo que organizações criminosas operem com elevado grau de anonimato. Conforme evidenciado na Operação *Darknet* (2020), a identificação de usuários envolvidos em redes de compartilhamento de conteúdo ilícito depende frequentemente de cooperação internacional imediata e do acesso a sofisticados mecanismos tecnológicos de rastreamento.

Além disso, a crescente utilização de criptografia de ponta a ponta representa obstáculo relevante à persecução penal. Ainda que exista autorização judicial para acesso ao conteúdo das comunicações, muitas plataformas não possuem acesso às mensagens trocadas entre os usuários, limitando consideravelmente a capacidade investigativa estatal. Nesse cenário, intensifica-se o tensionamento entre a proteção à

privacidade e a necessidade de repressão eficaz aos crimes de exploração sexual infantil.

Outro problema recorrente refere-se à rotatividade constante de profissionais especializados nas delegacias de fronteira. A remoção frequente de policiais treinados em investigação de crimes cibernéticos impede a consolidação de expertise técnica contínua, ocasionando perda de conhecimento acumulado e descontinuidade investigativa (CALIXTO, 2023).

Somam-se a isso as limitações estruturais relacionadas à insuficiência de equipamentos tecnológicos e laboratórios especializados em perícia digital. Enquanto algumas unidades brasileiras contam com estruturas mais avançadas, órgãos de persecução de países vizinhos frequentemente enfrentam significativa carência tecnológica, dificultando a realização de análises forenses complexas e comprometendo a uniformidade operacional das investigações conjuntas.

Outro fator de extrema relevância é a subnotificação das vítimas. Muitas crianças e adolescentes explorados sexualmente na região não denunciam os crimes por medo, dependência econômica, vulnerabilidade social ou desconhecimento dos mecanismos de proteção disponíveis. Essa elevada “cifra oculta” reduz significativamente a capacidade preventiva e repressiva das autoridades públicas, dificultando a identificação das redes criminosas atuantes na região.

Entretanto, mais do que obstáculos isolados, tais dificuldades revelam incompatibilidade estrutural entre os mecanismos tradicionais de persecução penal e a lógica descentralizada da criminalidade digital contemporânea. Enquanto os sistemas jurídicos permanecem fortemente vinculados à territorialidade estatal e aos limites formais da soberania nacional, as organizações criminosas operam em redes globais flexíveis, tecnologicamente sofisticadas e adaptadas à fragmentação jurisdicional.

Conforme observam Souza e Japiassú (2018), a criminalidade cibernética desafia diretamente os paradigmas clássicos do Direito Penal internacional, exigindo modelos cooperativos mais céleres, flexíveis e tecnologicamente integrados. Sem a superação dessas limitações estruturais, a persecução penal continuará operando em desvantagem diante da velocidade e da sofisticação das redes criminosas transnacionais.

4.3 Estudo de Caso e Propostas de Aprimoramento da CIJ

O presente tópico dedica-se à análise de casos concretos e operações policiais desenvolvidas na região da Tríplice Fronteira, bem como à formulação de propostas voltadas ao aprimoramento da cooperação jurídica internacional no combate à exploração sexual infantil em ambiente digital. A análise prática das investigações permite avaliar a efetividade real dos mecanismos cooperativos diante das dificuldades impostas pela criminalidade transnacional contemporânea.

Mais do que examinar operações isoladas, busca-se compreender em que medida a atuação conjunta entre os Estados consegue responder adequadamente à velocidade da circulação de dados e à crescente sofisticação tecnológica das organizações criminosas. A observação da prática investigativa demonstra que a efetividade da cooperação não depende apenas da existência formal de tratados internacionais, mas da capacidade concreta das autoridades de atuarem de maneira coordenada, célere e tecnicamente integrada (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

4.3.1 Operações Policiais como Evidência dos Limites e Potencialidades da Cooperação Internacional

A análise de operações como a Luz na Infância, a *darknet* e outras iniciativas conjuntas permite ir além da mera enumeração de casos de sucesso. Cada operação é aqui examinada como evidência empírica de limites e potencialidades concretas da cooperação internacional. Em outras palavras, não se trata apenas de registrar que a cooperação ocorreu, mas de identificar: (i) quais mecanismos foram acionados; (ii) em que medida houve atuação simultânea entre jurisdições; (iii) se houve preservação tempestiva de dados digitais; (iv) qual foi o papel das autoridades centrais; (v) como se deu a interação com provedores de serviços; e (vi) que vulnerabilidades permaneceram expostas.

Nesse contexto, destaca-se a Operação “Luz na Infância”, coordenada pela Polícia Federal brasileira com apoio de organismos internacionais e forças policiais estrangeiras. A décima fase da operação, deflagrada em dezembro de 2022, foi realizada simultaneamente em diversos estados brasileiros e em países como Argentina, Paraguai, Estados Unidos, Canadá e Panamá, resultando no cumprimento de dezenas de mandados de busca e apreensão e na prisão de investigados envolvidos no

armazenamento e compartilhamento de material de abuso sexual infantil (BRASIL, 2022).

A relevância da operação decorre não apenas de sua amplitude territorial, mas principalmente do elevado grau de coordenação internacional empregado. A troca de informações em tempo real e a atuação simultânea das autoridades foram fundamentais para impedir a destruição de provas digitais e viabilizar a identificação de usuários envolvidos em redes internacionais de exploração sexual infantil.

A operação evidencia que a celeridade na circulação das informações constitui elemento decisivo para a efetividade da persecução penal em crimes cibernéticos. Diferentemente dos delitos tradicionais, nos quais a prova frequentemente permanece estável por longos períodos, os registros digitais são altamente voláteis, podendo ser rapidamente apagados ou transferidos entre servidores localizados em diferentes jurisdições.

A operação “Luz na Infância”, portanto, evidencia o potencial da atuação coordenada entre múltiplos países e órgãos, especialmente no que se refere à celeridade na deflagração simultânea de buscas e apreensões. No entanto, também expõe limitações estruturais: a dependência de pedidos formais para obtenção de determinados dados no exterior; a assimetria de recursos tecnológicos entre as forças policiais envolvidas; e a dificuldade de, após a fase ostensiva, manter fluxos contínuos e padronizados de compartilhamento de informações para fins de aprofundamento probatório e proteção das vítimas. À luz dos critérios de eficácia adotados neste estudo, trata-se de exemplo em que há alto desempenho na coordenação operacional inicial, mas desempenho apenas moderado no compartilhamento continuado de provas e na remoção célere de conteúdo ilícito.

Outras operações relevantes também demonstram a interconexão entre diferentes modalidades de criminalidade organizada na Tríplice Fronteira. A Operação *Darknet* (2020), conduzida pela Polícia Federal brasileira, revelou a utilização da *deep web* para compartilhamento de material ilícito e evidenciou a dificuldade de rastreamento de usuários que utilizam ferramentas de anonimização digital.

Embora não restrita exclusivamente à região fronteiriça, a operação produziu reflexos significativos na Tríplice Fronteira, especialmente em razão da utilização de servidores estrangeiros e da necessidade de cooperação internacional para obtenção de

provas armazenadas fora do território nacional. O caso demonstrou que a criminalidade sexual infantil frequentemente se articula com outras estruturas criminosas transnacionais, compartilhando mecanismos tecnológicos de ocultação e lavagem de ativos digitais.

De igual forma, a Operação “Turco” (2022), desenvolvida conjuntamente entre autoridades brasileiras e paraguaias, revelou conexões entre tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e exploração sexual infantil, evidenciando que as organizações criminosas atuantes na região frequentemente operam de maneira multifuncional e integrada (SOUZA; BARBOZA, 2022, p. 978).

Mais recentemente, em 2026, a Polícia Federal brasileira participou de megaoperação internacional envolvendo quinze países, com cumprimento simultâneo de mandados de busca e apreensão e ordens de prisão relacionadas à exploração sexual infantil online (BRASIL, 2026). A dimensão global da operação evidencia que os crimes relacionados ao abuso sexual infantil no ambiente digital não podem mais ser compreendidos sob perspectiva puramente nacional, exigindo modelos permanentes de cooperação transnacional.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça também tem reconhecido a centralidade da cooperação internacional para a persecução penal de crimes cibernéticos. No julgamento do AgRg no REsp 1.492.472/PR, a Corte destacou que o compartilhamento internacional de provas constitui instrumento indispensável diante da natureza transfronteiriça dos delitos praticados por meio da internet (BRASIL, STJ, 2018).

O posicionamento jurisprudencial demonstra progressiva adaptação do sistema jurídico brasileiro às especificidades da criminalidade digital contemporânea. Ainda que persistam discussões relacionadas à soberania estatal e à validade processual das provas obtidas no exterior, observa-se crescente reconhecimento de que a efetividade da proteção integral de crianças e adolescentes exige interpretação mais flexível dos mecanismos clássicos de cooperação jurídica internacional.

Contudo, apesar dos avanços observados nas operações conjuntas, permanece evidente que a cooperação regional ainda depende excessivamente de iniciativas pontuais e da atuação individualizada de agentes especializados. A ausência de

estruturas permanentes e tecnologicamente integradas limita a continuidade das investigações e reduz a capacidade preventiva dos órgãos de persecução penal.

4.3.2 A Avaliação da Efetividade da Cooperação Jurídico-Policial e as Vulnerabilidades Regionais

A análise da cooperação jurídica e policial na Tríplice Fronteira revela cenário marcado simultaneamente por avanços institucionais e profundas fragilidades estruturais. Embora os mecanismos cooperativos tenham evoluído significativamente nas últimas décadas, persistem obstáculos que comprometem a efetividade das investigações relacionadas à exploração sexual infantil em ambiente digital.

Um dos principais fatores de fragilidade refere-se às assimetrias existentes entre os ordenamentos jurídicos dos países envolvidos. Ainda que Brasil, Argentina e Paraguai criminalizem condutas relacionadas à exploração sexual infantil, permanecem diferenças relevantes quanto aos procedimentos investigativos, aos prazos de preservação de dados digitais e às regras de admissibilidade da prova eletrônica.

Essas divergências normativas geram insegurança jurídica e frequentemente dificultam o aproveitamento processual das evidências obtidas por autoridades estrangeiras. Em muitos casos, provas consideradas válidas em determinado país enfrentam questionamentos quanto à sua legalidade em outra jurisdição, comprometendo a continuidade da persecução penal (DOBLER, 2023, p. 105).

Além das assimetrias jurídicas, destacam-se também as desigualdades estruturais e tecnológicas entre os órgãos de persecução dos diferentes países. Enquanto a Polícia Federal brasileira dispõe de laboratórios especializados em perícia digital e equipes com maior capacitação técnica, autoridades paraguaias e argentinas frequentemente enfrentam limitações significativas de infraestrutura e recursos humanos especializados.

Essa disparidade tecnológica transforma o país com menor capacidade operacional no elo mais vulnerável da investigação conjunta. A ausência de equipamentos adequados, softwares forenses avançados e profissionais especializados reduz significativamente a velocidade da análise probatória e compromete a eficiência das operações transnacionais.

Outro fator crítico refere-se à persistência de mecanismos excessivamente burocráticos de cooperação internacional. Em muitos casos, medidas urgentes relacionadas à preservação de dados digitais ainda dependem da tramitação formal de cartas rogatórias ou pedidos diplomáticos tradicionais, incompatíveis com a volatilidade própria da prova eletrônica.

A demora na tramitação desses pedidos frequentemente resulta na perda definitiva de registros digitais essenciais à investigação. Conforme observam Souza e Barboza (2022, p. 988), a crescente utilização de criptografia de ponta a ponta e redes descentralizadas amplia ainda mais as dificuldades investigativas, intensificando o tensionamento entre privacidade e segurança pública.

A desconfiança institucional também constitui elemento relevante de fragilidade regional. A histórica presença de organizações criminosas na Tríplice Fronteira, associada a suspeitas recorrentes de corrupção e cooptação de agentes públicos, dificulta o compartilhamento de informações sensíveis entre as autoridades nacionais (CPI DO CRIME ORGANIZADO, 2026, p. 77).

Mais recentemente, o avanço da inteligência artificial generativa passou a representar novo desafio à persecução penal. A criação de imagens sintéticas de abuso sexual infantil, inclusive por meio de *deepfakes*, tensiona os próprios limites dos tipos penais existentes, construídos historicamente a partir da ideia de vítima real identificável.

Segundo dados da SaferNet Brasil (2025), as denúncias relacionadas à exploração sexual infantil online permanecem em crescimento constante, especialmente em razão da utilização de novas tecnologias digitais. A criação de conteúdo sintético dificulta a identificação das vítimas, amplia a circulação de material ilícito e desafia os modelos tradicionais de investigação criminal.

Apesar dessas fragilidades, também se observam avanços relevantes. A existência de canais diretos de comunicação entre autoridades locais, a participação em redes internacionais de cooperação e a adesão do Brasil e da Argentina à Convenção de Budapeste representam importantes oportunidades de fortalecimento da cooperação regional.

Além disso, a recente “*Declaracion de Ciudad del Este*” (2026) demonstra crescente reconhecimento político da necessidade de modernização dos mecanismos

cooperativos na Tríplice Fronteira, especialmente por meio da criação de estruturas investigativas conjuntas e tecnologicamente integradas.

Entretanto, permanece evidente que os mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional se mostram parcialmente insuficientes diante da velocidade e da sofisticação da criminalidade digital contemporânea. Enquanto as organizações criminosas operam em redes globais flexíveis e descentralizadas, os Estados ainda enfrentam dificuldades para superar barreiras burocráticas, institucionais e tecnológicas historicamente vinculadas ao modelo clássico de soberania territorial.

4.3.3 Propostas para o Fortalecimento da Cooperação: Auxílio Direto, Rede 24/7 e Canais com Provedores

Diante das fragilidades identificadas ao longo deste capítulo, evidencia-se a necessidade de reformulação dos mecanismos tradicionais de cooperação jurídica internacional, especialmente no contexto da criminalidade sexual infantil praticada por meios digitais. A complexidade e a velocidade dessas infrações exigem modelos cooperativos mais céleres, flexíveis e tecnologicamente integrados, capazes de responder adequadamente à volatilidade da prova digital e à descentralização das estruturas criminosas.

Nesse cenário, destaca-se inicialmente a necessidade de ampliação do uso do auxílio direto como mecanismo prioritário de cooperação internacional. Diferentemente das cartas rogatórias tradicionais, o auxílio direto permite comunicação mais célere entre autoridades centrais, reduzindo formalidades excessivas e possibilitando maior agilidade na obtenção e preservação de provas digitais.

A priorização desse instrumento mostra-se especialmente relevante em investigações relacionadas à exploração sexual infantil online, nas quais a demora na tramitação burocrática frequentemente resulta na perda definitiva de registros eletrônicos essenciais à persecução penal. Conforme observam Souza e Japiassú (2018), a efetividade da cooperação internacional depende diretamente da capacidade estatal de adaptar seus mecanismos jurídicos à velocidade própria da criminalidade digital.

Além disso, revela-se indispensável a implementação efetiva da rede de pontos de contato 24/7 prevista na Convenção de Budapeste. Esse mecanismo permite a preservação urgente de dados digitais e o intercâmbio imediato de informações entre os

países signatários, reduzindo significativamente os riscos decorrentes da volatilidade da prova eletrônica.

A experiência internacional demonstra que a preservação imediata dos registros digitais constitui etapa decisiva para o sucesso das investigações cibernéticas. Em muitos casos, a simples demora de algumas horas na comunicação entre autoridades pode inviabilizar completamente a obtenção das provas necessárias à identificação dos investigados.

Outra medida fundamental consiste na criação de uma força-tarefa permanente e integrada na região da Tríplice Fronteira, composta por delegados, promotores, peritos e magistrados dos três países envolvidos. Diferentemente das operações pontuais atualmente existentes, essa estrutura permanente permitiria maior continuidade investigativa, compartilhamento constante de inteligência e desenvolvimento de protocolos operacionais uniformes.

A criação de equipes integradas mostra-se especialmente relevante diante da natureza multifuncional das organizações criminosas atuantes na região, que frequentemente articulam tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, exploração sexual infantil e crimes cibernéticos. A atuação fragmentada das autoridades nacionais favorece justamente a dispersão das investigações e a fragmentação da responsabilização penal.

Nesse sentido, as Equipes Conjuntas de Investigação (ECIs), recentemente defendidas na “*Declaracion de Ciudad del Este*” (2026), representam importante avanço institucional. Inspiradas em modelos europeus de cooperação criminal, as ECIs permitem atuação simultânea e coordenada das autoridades dos diferentes países em um mesmo procedimento investigativo, reduzindo entraves burocráticos e aumentando a eficiência operacional.

Além do fortalecimento operacional, mostra-se igualmente necessária a harmonização legislativa entre os países da Tríplice Fronteira, especialmente no que se refere à preservação de dados digitais, à admissibilidade da prova eletrônica e aos procedimentos investigativos em crimes cibernéticos. A persistência de assimetrias normativas entre os ordenamentos jurídicos regionais continua representando fator relevante de insegurança jurídica e dificuldade cooperativa.

A harmonização legislativa não implica supressão da soberania estatal, mas sim construção de parâmetros mínimos comuns capazes de garantir maior compatibilidade entre os sistemas jurídicos envolvidos. Sem essa uniformização mínima, a validade e o aproveitamento processual das provas digitais continuarão sujeitos a frequentes questionamentos.

Também se revela indispensável o fortalecimento institucional e tecnológico dos órgãos de persecução penal. Investimentos em laboratórios de perícia digital, capacitação continuada de agentes públicos e modernização dos sistemas de compartilhamento de informações são medidas essenciais para enfrentar a crescente sofisticação tecnológica das organizações criminosas.

A capacitação técnica deve abranger não apenas aspectos jurídicos da cooperação internacional, mas também conhecimentos especializados em rastreamento digital, análise forense computacional, criptografia, inteligência artificial e investigação de redes criptografadas. A criminalidade sexual infantil contemporânea utiliza recursos tecnológicos avançados, exigindo resposta estatal igualmente especializada.

Outro ponto fundamental refere-se à necessidade de fortalecimento da cooperação com provedores de serviços digitais e plataformas tecnológicas. A crescente centralidade dessas empresas na circulação de informações torna indispensável a criação de canais permanentes de comunicação entre autoridades públicas e provedores privados, especialmente para preservação urgente de dados e remoção célere de conteúdo ilícito.

Além disso, torna-se necessária a promoção de maior confiança institucional entre os países da Tríplice Fronteira. A construção de relações cooperativas estáveis depende não apenas de tratados formais, mas também do desenvolvimento de cultura institucional voltada ao compartilhamento contínuo de informações, realização de treinamentos conjuntos e fortalecimento dos vínculos entre os órgãos de persecução.

Conforme observam Santos e França Júnior (2023), a efetividade da cooperação internacional não depende exclusivamente da existência de instrumentos jurídicos formais, mas da capacidade concreta das autoridades de atuarem de maneira coordenada e integrada diante das novas formas de criminalidade transnacional.

Desse modo, o fortalecimento da cooperação jurídica internacional na Tríplice Fronteira exige a superação da lógica tradicional de atuação estatal fragmentada. A

proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital demanda mecanismos cooperativos compatíveis com a velocidade da internet, com a volatilidade da prova digital e com a crescente sofisticação tecnológica das organizações criminosas transnacionais.

A absoluta prioridade constitucional conferida à proteção da infância e da adolescência exige que os Estados abandonem modelos excessivamente burocráticos e territorializados de persecução penal, adotando estruturas cooperativas permanentes, céleres e tecnologicamente integradas. Sem essa transformação institucional, a criminalidade sexual infantil continuará explorando as fronteiras nacionais como espaços estratégicos de impunidade.

5 Considerações Finais

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite afirmar que o maior obstáculo ao enfrentamento da disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil não está apenas na ausência ou insuficiência de normas, mas na desconexão estrutural entre o tempo jurídico da cooperação internacional tradicional e o tempo tecnológico da circulação digital do dano e da prova. Crimes digitais atravessam fronteiras em segundos; pedidos formais de cooperação, muitas vezes, levam meses para serem processados. Nesse intervalo, dados se perdem, conteúdos são replicados e a vítima é revitimizada diariamente pela permanência do material ilícito em circulação. O percurso trilhado ao longo dos três capítulos permitiu confirmar a hipótese inicialmente formulada: a atuação coordenada entre países, por meio de tratados, acordos de cooperação e redes de compartilhamento de informações, constitui elemento essencial para a prevenção, investigação e punição eficaz desses crimes, sobretudo em regiões de fronteira.

O primeiro capítulo demonstrou que a proteção integral da criança e do adolescente, consagrada no art. 227 da Constituição Federal e detalhada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser reinterpretada à luz das especificidades do ambiente digital. A vulnerabilidade digital das crianças e adolescentes, conforme abordado por Santos e França Júnior (2023) em obra coordenada por Marcos Ehrhardt Jr., é caracterizada pela assimetria cognitiva diante de adultos mal-intencionados, pelo desconhecimento das consequências permanentes da circulação de imagens e pela exposição facilitada por algoritmos e redes sociais. Essa condição potencializa a vulnerabilidade ontológica da infância e exige do Estado uma postura proativa e não meramente reativa. A análise dos tipos penais previstos nos arts. 240 a 241-E do ECA revelou que o legislador brasileiro, especialmente por meio da Lei n. 11.829/2008, construiu um microssistema penal abrangente, que criminaliza toda a cadeia de produção, disseminação, armazenamento e aquisição de material de abuso sexual infantil. Contudo, a adequação desses tipos penais à realidade da internet enfrenta desafios significativos relacionados à territorialidade, à volatilidade da prova digital, à escala potencial do dano e à rápida evolução tecnológica, os quais demandam respostas que transcendem as fronteiras nacionais. A centralidade da vítima na persecução penal,

por sua vez, impõe que os mecanismos de proteção sejam estruturados para evitar a revitimização e garantir a remoção célere do conteúdo ilícito, o que depende, em grande medida, da agilidade da cooperação internacional.

O segundo capítulo evidenciou que a transnacionalidade é elemento intrínseco aos crimes de disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil quando praticados por meio da internet. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 393, e do Superior Tribunal de Justiça, em precedentes como o RHC 56.005/SP e o AgRg no RHC 189.061/BA, consolidou o entendimento de que a simples disponibilização do material em redes de amplo acesso, como a internet e a *deep web*, já caracteriza a transnacionalidade do delito, atraindo a competência da Justiça Federal e viabilizando a ativação dos mecanismos de cooperação internacional. A análise do arcabouço jurídico internacional revelou que a Convenção de Budapeste (Decreto nº 11.491/2023) constitui o principal instrumento normativo para o enfrentamento do cibercrime, ao estabelecer padrões comuns de tipificação, poderes de investigação e mecanismos de cooperação como a rede 24/7 e a preservação expedita de dados. A adesão do Brasil, da Argentina e do Paraguai à Convenção representa avanço significativo, criando um cenário de uniformidade normativa na Tríplice Fronteira que deve ser explorado para superar os obstáculos à cooperação célere e eficaz. O exame dos instrumentos de cooperação – cartas rogatórias, auxílio direto e extradição – demonstrou que a morosidade das cartas rogatórias é incompatível com a volatilidade da prova digital, impondo a necessidade de ampliação do uso do auxílio direto e de fortalecimento dos mecanismos de cooperação em tempo real.

O terceiro capítulo aplicou esse arcabouço à realidade da Tríplice Fronteira, região caracterizada pela intensa circulação de pessoas e mercadorias, pela porosidade das fronteiras e pela presença histórica de organizações criminosas. A análise das dinâmicas criminais transnacionais, conforme abordado por Souza e Japiassú (2018), revelou que a circulação de material de abuso sexual infantil na região beneficia-se de múltiplos fatores, como a possibilidade de transporte físico de dispositivos de armazenamento, a utilização de redes de internet que cruzam os limites territoriais e a existência de mercados informais que facilitam a aquisição de tecnologia sem controle. A necessidade de cooperação policial e jurídica, nesse contexto, mostrou-se imperativa, pois nenhum dos três países dispõe, isoladamente, de condições para enfrentar com

eficácia a criminalidade transnacional. O exame dos acordos do Mercosul e dos acordos bilaterais revelou que, embora exista um arcabouço normativo relevante, persistem limitações significativas relacionadas à falta de harmonização legislativa e à ausência de mecanismos em tempo real. Nesse cenário, a recente “*Declaração de Ciudad del Este*”, aprovada em 27 de abril de 2026, surge como um marco fundamental para fortalecer o compromisso regional com a cooperação jurídica internacional e a segurança nas fronteiras. A análise de operações conjuntas, como a Operação Luz da Infância, evidenciou o potencial da atuação coordenada, mas também as dificuldades impostas pelo uso da *deep web* e pela morosidade dos mecanismos tradicionais. A avaliação da efetividade da cooperação permitiu identificar fatores que comprometem a resposta estatal, como assimetrias legislativas, debilidade institucional, morosidade dos mecanismos tradicionais, falta de harmonização dos prazos de guarda de dados, barreiras linguísticas e falta de confiança institucional.

Do ponto de vista normativo, constatou-se que o Brasil dispõe de base constitucional, legal e internacional robusta para justificar a cooperação no combate à exploração sexual infantil, especialmente após a internalização da Convenção de Budapeste e a consolidação jurisprudencial do Tema 393 do Supremo Tribunal Federal. No plano operacional, porém, verificou-se que os instrumentos existentes — cartas rogatórias, auxílio direto e acordos regionais — ainda funcionam em velocidade inferior à volatilidade da prova digital, comprometendo a efetividade da persecução penal. Por fim, no plano institucional, a análise da Tríplice Fronteira demonstrou que a eficácia da cooperação depende menos da criação de novos tratados e mais da interoperabilidade entre autoridades, sistemas, fluxos informacionais e canais permanentes de confiança mútua.

Diante desse diagnóstico, foram apresentadas oito propostas para o fortalecimento da cooperação na Tríplice Fronteira: (i) ampliação do uso do auxílio direto, substituindo as cartas rogatórias sempre que possível; (ii) implementação efetiva da rede 24/7 da Convenção de Budapeste, com implementação efetiva dos pontos de contato permanentes; (iii) criação de força-tarefa permanente e integrada na Tríplice Fronteira, integrada por representantes das polícias, Ministérios Públicos e autoridades centrais dos três países; (iv) harmonização legislativa no âmbito do Mercosul, com definição de prazos mínimos de guarda de dados e procedimentos comuns para

preservação expedita; (v) capacitação continuada de autoridades, com treinamentos conjuntos sobre prova digital e mecanismos de cooperação; (vi) cooperação com provedores de serviços, com criação de canais diretos para remoção de conteúdo ilícito; (vii) fortalecimento das autoridades centrais, com ampliação de recursos e adoção de sistemas eletrônicos de tramitação; e (viii) promoção da confiança institucional, por meio de iniciativas que favoreçam o conhecimento mútuo e o intercâmbio de experiências.

A principal conclusão é, assim, que, nos crimes digitais contra crianças e adolescentes, a cooperação internacional não é mero complemento eventual da atuação estatal, mas parte constitutiva da própria proteção integral. Sem cooperação célere, tecnicamente qualificada e institucionalmente integrada, o Estado não apenas enfrenta dificuldades para punir os responsáveis; ele contribui, por omissão ou lentidão, para que a violência continue circulando e se reproduzindo no ambiente digital.

A urgência e a relevância do tema ora examinado são diariamente reiteradas por escândalos que vêm a público, revelando a dimensão alarmante da exploração sexual infantil no ambiente digital. Operações internacionais como a "Luz da Infância", deflagradas em múltiplas fases, resultaram na prisão de centenas de suspeitos e na identificação de milhares de vítimas em diversos países, demonstrando que a criminalidade não conhece fronteiras e que as redes de compartilhamento de material ilícito operam em escala global. Mais recentemente, investigações jornalísticas e policiais têm exposto a atuação de fóruns ocultos na deep web, nos quais criminosos trocam milhões de imagens e vídeos de abuso com requintes de perversidade e anonimato, desafiando a capacidade de resposta dos Estados. Casos de figuras públicas envolvidas em esquemas de armazenamento e disseminação desse tipo de material também têm ocupado as manchetes, evidenciando que a exploração sexual infantil não é fenômeno periférico ou restrito a determinadas classes sociais, mas sim uma chaga que perpassa todas as camadas da sociedade. Cada um desses escândalos, ao vir a público, não apenas choca a opinião pública, mas também expõe as fragilidades dos sistemas de persecução penal e a necessidade premente de mecanismos mais eficazes de cooperação internacional. As vítimas, cujas imagens continuam a circular indefinidamente na internet, experimentam a revitimização a cada novo compartilhamento, em um ciclo de

violência que só pode ser interrompido pela atuação coordenada e célere das autoridades.

A pesquisa realizada permite afirmar que a efetividade da cooperação internacional no combate à exploração sexual infantil não depende apenas da existência de tratados e acordos, mas da capacidade concreta das autoridades de atuarem de forma coordenada e célere. Na Tríplice Fronteira, onde as vulnerabilidades são agravadas pela porosidade das fronteiras, pela presença do crime organizado e pelas debilidades institucionais, essa necessidade é ainda mais premente. O fortalecimento dos mecanismos de auxílio direto, a implementação efetiva da rede 24/7 e a criação de espaços permanentes de diálogo e coordenação entre as autoridades dos três países constituem caminhos indispensáveis para que a proteção integral da criança e do adolescente deixe de ser mera promessa constitucional e se converta em realidade.

A absoluta prioridade consagrada no art. 227 da Constituição Federal impõe ao Estado brasileiro o dever de atuar com máxima diligência na prevenção, investigação e repressão dos crimes de exploração sexual infantil. Esse dever, como demonstrado ao longo do trabalho, não se esgota nas fronteiras nacionais, mas exige atuação coordenada com outros países, especialmente vizinhos como Argentina e Paraguai, com os quais o Brasil compartilha não apenas limites territoriais, mas também o desafio comum de proteger suas crianças e adolescentes contra uma das mais graves violações de direitos humanos da contemporaneidade.

Espera-se que as reflexões e propostas apresentadas possam contribuir para o aprimoramento das práticas institucionais e para o fortalecimento da cooperação jurídica internacional na região, bem como para a conscientização sobre a urgência e a gravidade do enfrentamento à disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil. O caminho é longo e os desafios são muitos, mas a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores não podem aguardar. Como ensina a doutrina (SANTOS; FRANÇA JÚNIOR, 2023), a morosidade, nesse contexto, equivale à ineficácia, e a ineficácia, à perpetuação da violência.

A disseminação de imagens de abuso e exploração sexual infantil, em síntese, evidencia uma das maiores insuficiências do Direito Penal contemporâneo: crimes digitais operam em tempo real, atravessam jurisdições em segundos e produzem danos permanentes, enquanto os mecanismos clássicos de cooperação jurídica internacional

ainda dependem de fluxos formais, burocráticos e territorializados. Na Tríplice Fronteira, essa tensão assume contornos ainda mais complexos, pois à transnacionalidade própria do ciberespaço soma-se a pluralidade de sistemas jurídicos, autoridades, línguas, procedimentos e níveis de capacidade institucional. O desafio, portanto, não é apenas punir condutas já tipificadas, mas construir uma arquitetura cooperativa capaz de responder à velocidade do dano digital sem comprometer a legalidade, a cadeia de custódia e os direitos fundamentais.

6 Referências

- ARAS, Vladimir. Cooperação jurídica internacional e crimes cibernéticos. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.). **Direito Digital 3.0**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- ARGENTINA. **Código Penal de la Nación Argentina**. Lei n. 11.179, de 1921, com alterações posteriores. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-11179-1921-2002-texto-actualizado>. Acesso em: 07 maio 2026.
- ARGENTINA; BRASIL; PARAGUAI. **Infância e Adolescência Prevenida da Exploração Sexual na Trílice Fronteira: Argentina – Brasil – Paraguai**. Foz do Iguaçu: [s. n.], 2010.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BARBOSA, Carolina Tozi. **Crimes informáticos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes: aspectos dogmáticos penais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1 a 120). vol. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. vol. 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.)
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2026.
- BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D99710.htm. Acesso em: 19 maio 2026.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 07 maio 2026.
- BRASIL. **Acordo Operativo dos Senhores Ministros do Interior da República Argentina e da República do Paraguai e de Justiça da República Federativa do Brasil sobre a Zona Denominada das Três Fronteiras**. Brasília, 1996.

BRASIL. Decreto n. 3.468, de 17 de maio de 2000. **Promulga o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre os Estados Partes do Mercosul.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 maio 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3468.htm. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. Decreto n. 5.007, de 8 de março de 2004. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5007.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005. Dispõe sobre o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília, DF: STJ, 2005. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/docs/regimento_interno.pdf. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 11.829, de 25 de novembro de 2008. **Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Operação Darknet: combate à rede de compartilhamento de imagens de abuso sexual infantil.** Brasília: MJSP, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mj>. Acesso em: 05 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 56.005/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 628.625/RS. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2016, DJe 24/10/2016 (Tema 393 da Repercussão Geral).** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2641029>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres. **Relatório Parcial Comparativo: infraestrutura e fluxos na Tríplice Fronteira.** Brasília: ANTT, 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.441, de 08 de maio de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 maio. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. ANDI – Agência de Notícias dos Direitos da Infância. **Situação das Crianças e dos Adolescentes na Tríplice Fronteira.** Brasília: ANDI, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.492.472/PR. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 04/10/2018, DJe 10/10/2018.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal [Pacote Anticrime].** Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 60.698/RJ. Relator: Ministro Laurita Vaz. Sexta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 189.061/BA. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). **Operação de combate à pornografia infantil cumpre 176 mandados em 21 estados.** Brasília, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Luz na Infância 10: operação de combate à exploração sexual infantil cumpre 125 mandados em cinco países.** Brasília, 2022. Disponível em: <www.gov.br/mj>. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. **Decreto n. 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Cibercrime, firmada pela República Federativa do Brasil em Budapeste, em 23 de novembro de 2001.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 2023. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11491.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. Agência Brasil. **Mais de 60% das denúncias de crimes na internet são de abuso sexual infantil, aponta SaferNet, 2025.** Disponível em: <agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. SENADO FEDERAL. CPI DO CRIME ORGANIZADO. **Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado (Requerimento nº 470, de 2025).** Brasília: Senado Federal, 2026.

BRASIL. Agência Brasil. **Operação no Brasil e em mais 15 países combate abuso sexual infantil, 2026.** Disponível em: <agenciabrasil.ebc.com.br>. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 121.215/PR. Relatora: Ministra Alderita Ramos de Oliveira. Terceira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 19 maio 2026.

CALIXTO, Tharynne Marcela Barbosa. **As relações de cooperação jurídica internacional no combate às práticas de cibercrimes.** Revista do Ministério Público Militar, v. 50, n. 38, p. 145-168, 2023.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção sobre o Cibercrime (Convenção de Budapeste).** Budapeste, 23 nov. 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/168008156c>. Acesso em: 19 maio 2026.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) na rede de proteção às crianças e adolescentes em situação de violência sexual.** Brasília: CFP, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras ("Campo Algodonero") vs. México. Sentença de 16 nov. 2009 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas).** Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 07 maio 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral (Arts. 1º ao 120)**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

DIAS, Camila Nunes. **PCC: a hegemonia nas prisões e o monopólio da violência**. São Paulo: Intermeios, 2013.

DOBLER, Kellen. **Cooperação internacional em matéria penal e o crime cibernético no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

DORFMAN, Adriana. **O comércio de fronteira e o contrabando na fronteira Brasil-Uruguai e Brasil-Paraguai**. Porto Alegre: UFRGS, 2007.

EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). **Vulnerabilidade e Novas Tecnologias**. Indaiatuba, SP: Foco, 2023.

EUROJUST. **Annual Report 2021: 20 Years of Criminal Justice Assistance**. The Hague: Eurojust, 2022. Disponível em: <https://www.eurojust.europa.eu/annual-report-2021>. Acesso em: 07 maio 2026.

EVANGELISTA, Prince Moises M. **O anonimato na Dark Web e os desafios da investigação de crimes de exploração sexual infantil**. Anápolis: UEG, 2024.
GASSE, Marcelo Barbosa Lima. **Tríplice Fronteira Sul: a dinâmica do crime organizado e os desafios para a segurança nacional**. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 2018.

GLOBAL INITIATIVE AGAINST TRANSNATIONAL ORGANIZED CRIME. **Crime Organizado e Dinâmica de Instabilidade: Mapeamento de Hubs Ilícitos**. Genebra: GI-TOC, 2022.

HERMAN, Judith. **Trauma e recuperação: as consequências da violência, do abuso doméstico ao terror político**. São Paulo: Best Seller, 2023.

IDESF. **(Re)definições das Fronteiras: velhos e novos paradigmas no combate aos crimes transnacionais**. Foz do Iguaçu: IDESF, 2026.

JACÓ, S. P. **O sofrimento psíquico desencadeado pelo abuso sexual infantil: uma revisão integrativa**. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, v. 15, n. 11, 2023.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, Lia Osório. Fronteiras e redes. In: CASTRO, Iná Elias de et al. (Org.). **Geografia: conceitos e temas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. p. 275-308.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MÉNDEZ, Emílio García. **Direito da criança e do adolescente: uma nova lei para uma nova democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994.

MERCOSUL. **Acordo sobre Extradicação entre os Estados Partes do Mercosul. Assunção, 1998**. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documentos/acuerdo-sobre-extradicion-entre-los-estados-parte-s-del-mercosur/>. Acesso em: 19 maio 2026.

MERCOSUL. **Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal (Protocolo de San Luis)**. *San Luis*, 25 jun. 1996. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documentos/protocolo-de-asistencia-juridica-mutua-en-materia-penal/>. Acesso em: 07 maio 2026.

MERCOSUL. **Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas)**. *Las Leñas*, 27 jun. 1992. Disponível em: <https://www.mercosur.int/documentos/protocolo-de-cooperacion-y-asistencia-jurisdiccional-en-materia-civil-comercial-laboral-y-administrativa/>. Acesso em: 19 maio 2026.

MERCOSUL. **Declaração de Ciudad del Este**. 39ª Reunião Especializada dos Ministérios Públicos do MERCOSUL (REMPM). *Ciudad del Este*, Paraguai, 27 abr. 2026. Disponível em: <https://www.mercosur.int>. Acesso em: 08 maio 2026.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). **Luz na Infância 10: operação de combate à exploração sexual infantil cumpre 125 mandados em cinco países**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/luz-na-infancia-10-operacao-de-combate-a-exploracao-sexual-infantil-cumpr-125-mandados-em-cinco-paises>. Acesso em: 07 maio 2026.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Pedofilia na internet e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 15, p. 153-158, jan./jun. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

OPPERMANN, Maria Nilza Silva. **Geografia da Internacionalização do Crime Organizado na Tríplice Fronteira**. São Paulo: USP, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 07 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil**. Nova Iorque, 25 maio 2000. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protocolo-facultativo-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 maio 2026.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PARAGUAI. **Lei n. 3.440, de 2008. Que modifica o Código Penal e estabelece disposições sobre pornografia infantil**. Assunção: Congresso Nacional, 2008. Disponível em: <https://www.bacn.gov.py/leyes/ley-n-3440-2008>. Acesso em: 07 maio 2026.

PEREIRA, José de Lima Ramos. **O descompasso entre a velocidade tecnológica e a velocidade legislativa no Direito Penal**. São Paulo: Almedina, 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana. **Nas ruas de *Ciudad del Este*: vidas e vendas num mercado de fronteira**. Rio de Janeiro: Intermeios, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PRADO, Carla Cristina da Silva. **O abuso e a exploração sexual infantil no Brasil: cenários da violência sexual contra crianças e adolescentes**. Brasília: UnB, 2025.

PRENSKY, Marc. **Nativos digitais, imigrantes digitais**. *On the Horizon*, [s. l.], v. 9, n. 5, p. 1-6, out. 2001.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

ROSELLÓ, Francesc Torralba. **Antropologia do cuidar**. Petrópolis: Vozes, 2009.

SAFERNET BRASIL. **Relatório anual de combate à exploração sexual infantil na internet**. São Paulo: SaferNet Brasil, 2021. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/conteudo/relatorios>. Acesso em: 19 maio 2026.

SAFERNET BRASIL. **Mapeamento de deepfakes sexuais e o uso de IA na exploração infantil**. São Paulo: SaferNet Brasil, 2025. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/mapeamento-da-safernet-identifica-deepfakes-sexuais-em-escolas-em-10-dos-27-estados>. Acesso em: 22 maio 2026.

SANTOS, Bruno Cavalcante Leitão; FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de. **Vulnerabilidades e responsabilidades em relação a crianças e adolescentes: apontamentos sobre potenciais riscos no ambiente virtual e possíveis soluções**. In: EHRHARDT JR., Marcos (Coord.). **Vulnerabilidade e Novas Tecnologias**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. p. 273-284.

SCHNORR, Paulo G. **A responsabilização penal pela produção de pornografia infantojuvenil por meio de ferramentas de inteligência artificial**. Revista Contemporânea, v. 5, n. 9, 2025.

SCHWARTZ, Fernanda Tabasnik; THOMA, Janaína. **Mediação parental na exposição às redes sociais e a internet de crianças e adolescentes**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 21, n. 1, abr. 2021.

SILVA, Y. S. da. **Abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes: um desafio para as políticas públicas**. Revista Delos, v. 18, n. 5, 2025.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. **Direito Penal: Volume Único**. São Paulo: Atlas, 2018.

SOUZA, Cláudio M. de; BARBOZA, Hugo Leonardo. **O enfrentamento do cibercrime entre a cooperação internacional e a expansão do Direito Penal**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 8, n. 4, p. 957-994, 2022.

UNICEF. **Disrupting Harm in Brazil: Relatório sobre Exploração e Abuso Sexual de Crianças Online**. Brasília: UNICEF Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/disrupting-harm>. Acesso em: 07 maio 2026.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Proteção de crianças contra a violência online: guia para formuladores de políticas**. Nova Iorque: UNICEF, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/protecao-de-criancas-contraviolencia-online>. Acesso em: 07 maio 2026.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons 2024**. Vienna: United Nations Office on Drugs and Crime, 2024.

UNODC. **Obstáculos às investigações de crimes cibernéticos: anonimato e criptografia**. Viena: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência e exploração sexual infanto-juvenil: uma análise conceitual**. Psicologia Clínica, v. 24, n. 1, p. 45-62, 2012.

VIANNA, Karoline. **O aparelhamento da exploração sexual de adolescentes a partir do turismo sexual**. Londrina: Kroton, 2021.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Abuso sexual infantil**. In: GUILHARDI, Hélio José et al. (Org.). **Sobre comportamento e cognição**. Santo André: ESETec, 2001. p. 256-268.